

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	6
Corregedoria do MPF	8
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	10
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	30
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	31
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	33
Procuradoria da República no Estado da Bahia	35
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	39
Procuradoria da República no Distrito Federal	41
Procuradoria da República no Estado de Goiás	43
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	45
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	51
Procuradoria da República no Estado do Pará	54
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	57
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	57
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	61
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	77
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	78
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	81
Procuradoria da República no Estado de Roraima	83
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	84
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	85
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	87
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	88
Expediente	90

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 279, DE 22 DE MAIO DE 2015**

Referência: PP 1.10.000.000381/2014-39 PR/AC. Procurador da República: Luiz Gustavo Mantovani. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento dispensado pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre aos pacientes do Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que o conjunto probatório acostado aos autos afasta qualquer irregularidade do procedimento adotado pelo gestor estadual de saúde. Além disso, quanto aos recursos empregados pela Secretaria de Saúde para subsidiar o tratamento, há inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual para apuração dos pagamentos.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 280, DE 22 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.31.001.000186/2014-79 PRM Ji-Paraná/RO. Procurador da República: Henrique Felber Heck. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta falta de merenda escolar na Escola Estadual Tancredo Neves e eventual falta de repasse de verbas do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD) ao município de Ji-Paraná/RO.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista a ausência de irregularidades na distribuição da merenda escolar e quanto ao Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD).

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 303, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: IC 1.22.021.000023/2013-86 (MPF/PRM de Paracatu/MG). Procurador da República: Hebert Reis Mesquita. Declínio: 15/04/2015. DISCRIMINAÇÃO E AGRESSÃO EM IGREJA EVANGÉLICA. TRANSEXUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do recebimento de denúncia que noticia atos de discriminação, preconceito e agressões sofridas por Joabe Alcântara, transexual, dentro da Igreja Evangélica Congregação Cristã do Brasil, em Buritis/MG.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois os apurados atos de ódio não foram praticados em contexto que invistam o MPF de legitimidade, já que a discriminação se deu na esfera privada e o local das agressões não se inclui nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a conduta reputada ilegal não evidencia qualquer envolvimento de bens e/ou interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 304, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MA 1.19.000.001914/2013-93. Procurador da República: Talita Oliveira. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE BENS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a fim de apurar supostas denúncias relacionadas à gestão da área de saúde do Município de São Luís do Maranhão/MA.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante, Talita Oliveira, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso sob o argumento de que: a) as denúncias referem-se a gestão do Conselho Municipal de saúde, bem como dão conta de questões de índole local; b) não há responsabilidade direta de órgão público federal ou interesse federal direto.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Nesse sentido, entendo que as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a conduta reputada ilegal não evidencia qualquer envolvimento de bens e/ou interesses da União. Homologação do arquivamento.

8. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 305, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001074/2015-15. Procurador da República: Leandro Bastos Nunes. SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Trata-se de representação noticiando o descumprimento de comando judicial pela prefeitura de São Felipe/BA, tendo em vista a concessão de provimento liminar pelo juízo da Comarca determinando à municipalidade o fornecimento mensal da medicação requerida, mediante apresentação de receituário médico mensal.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso e, além disso, determinou a cópia do expediente à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) em matéria de saúde, é facultado ao membro do MPF o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou a causa não envolver questão sistêmica; b) as diligências necessárias para a apreciação da questão veiculada nos autos melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a conduta reputada ilegal não evidencia qualquer envolvimento de bens e/ou interesses da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 306, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: NF MPF/PRM de Irecê/Bahia 1.14.012.000060/2015-37. SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFORME ENUNCIADO Nº 06 DA PFDC. REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para verificar notícia de não fornecimento gratuito do medicamento Cetuximab 400mg pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e pela Secretaria Municipal de Saúde de Irecê/BA ao Sr. Macilio Pedro Ribeiro dos Santos.

2. O procurador oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual, reconheceu a competência da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no caso.

3. Em questões individuais de saúde, como é a hipótese dos autos, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, de acordo com o Enunciado nº 11 da PFDC1. Entretanto, o encaminhamento de autos à defensoria pública estadual não se configura declínio de atribuição, mas sim arquivamento2.

4. Pela remessa das cópias das peças essenciais dos autos à Defensoria Pública do Estado, para as providências cabíveis, com a consequente homologação do arquivamento deste procedimento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 311, DE 22 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.31.001.000206/2014-10 PRM Ji-Paraná/RO. Procurador da República: Henrique Felber Heck. SAÚDE. DISTRIBUIÇÃO DE VACINA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de doses de vacina contra a gripe H1N1 em número suficiente para atender o grupo de risco no município de Cacoal.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que: (a) os grupos prioritários foram vacinados em tempo oportuno; (b) dos 16 (dezesseis) casos notificados, apenas 1 (um foi confirmado). Desse modo, entendeu que, considerando o sucesso da vacinação do grupo de risco, razão não há para compelir os entes federados a prestar novas dose de vacinação à população.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 312, DE 22 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.10.000.000384/2014-72 PR/AC. Procurador da República: Fernando José Piazenski. EDUCAÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE NA OFERTA DE CURSOS. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual ilegalidade na oferta de cursos pós-graduação à distância pela Faculdade Santo André e outras que tem como entidade mantenedora a Associação Multidisciplinar de Rondônia (MULTIRON) no âmbito do Acre.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista estar comprovado que a Faculdade Santo André – FASA/MULTIRON tem cadastro e autorização para os cursos de especialização que funcionam unicamente na modalidade presencial, não havendo cursos à distância.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 313, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.22.009.000042/2015-32 PRM Governador Valadares/MG. Arquivamento: 30/04/2015. EDUCAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), Campus Governador Valadares, visando apurar denúncia de irregularidades no processo de seleção para o curso de nível técnico integrado em Meio Ambiente.

2. Segundo consta, a filha da declarante, Ana Clara Borges e Oliveira, portadora de necessidades especiais, participou do referido processo seletivo, tendo feito as provas objetivas, entretanto não recebeu a prova de redação.

3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informação prestada pela instituição de ensino de que a prova de redação somente foi aplicada aos candidatos para vaga de nível superior.

4. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

5. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 314, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.14.000.003588/2014-16 PR/BA. Arquivamento: 07/04/2015. EDUCAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO DE PERMANÊNCIA. DISCENTES. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES. RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no pagamento de auxílio de permanência aos discentes da Universidade Federal da Bahia (UFBA), além de interrupção das atividades do restaurante universitário.

2. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista que: (a) a Universidade Federal da Bahia regularizou o pagamento de auxílio ou bolsa aos discentes; (b) o restaurante universitário fora interdito após ação fiscalizatória da ANVISA, mas já retomou suas atividades em 12/01/2015.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 315, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: NF 1.14.012.000061/2015-81 PRM Irecê/BA. Arquivamento: 11/05/2015. DIVULGAÇÃO DE DADOS. SÍTIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato atuada em razão de representação particular noticiando que o site www.nomesbrasil.com coloca o nome a a situação do CPF de vários cidadãos brasileiros.

2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista a falta de ilegalidade na existência do referido sítio eletrônico, que somente abriga links que remetem a outros sites prestadores de serviços de consulta, como SERASA e SPC.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 316, DE 25 DE MAIO DE 2015

Referência: PP 1.16.000.004706/2014-39 PR/DF. Procurador da República: Frederico de Carvalho Paiva. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM INSCRIÇÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do cidadão Matheus Costa Monteiro Lopes noticiando suposta irregularidade em concurso público para provimento de cargos da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no ano de 2014, no que se refere à aplicação de cotas raciais.

2. Segundo consta, a inscrição da candidata Débora Alves Pereira Bastos teria sido feita de modo irregular, tendo em vista que ela não é negra.

3. Instruído o feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, pois a candidata foi eliminada do concurso, não havendo medida a ser tomada pelo Ministério Público. Além disso, a representação foi encaminhada à Polícia Federal.

4. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

5. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade dos direitos subjetivos.

6. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

7. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 6 DATA: 12/05/2015 13:19:08 PERÍODO: 24/03/2015 A 12/05/2015

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.25.000.001350/2014-72
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)

Processo:1.25.000.002825/2014-48
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA(CONINST)

Processo:1.25.000.002471/2014-31
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)

Processo:1.18.000.002165/2014-30
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-GO
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)

Processo:1.33.000.002715/2014-12
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CONINST)

Processo:1.32.000.000891/2013-68
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RR
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)

Processo:1.30.008.000118/2006-77
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-RESENDE-RJ
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)

Processo:1.27.002.000383/2013-20
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-FLORIANO
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)

Processo:1.22.009.000287/2014-89
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)

Processo:1.22.009.000038/2014-93
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)

Processo:1.22.004.000165/2011-90
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-PASSOS
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO(CONINST)

Processo:1.18.000.001826/2011-67
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CONINST)

Processo:1.18.000.001821/2011-34
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: ANA BORGES COELHO SANTOS(CONINST)

Processo:1.18.000.001816/2011-21
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)

Processo:1.18.000.001814/2011-32
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-GO
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)

Processo:1.25.000.000703/2015-06

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
Processo:1.25.000.000867/2014-44
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)
Processo:1.25.000.001655/2013-01
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)
Processo:1.25.000.001319/2012-70
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: DENISE VINCI TULIO(CONINST)
Processo:1.25.000.003442/2014-97
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
Processo:1.25.000.002809/2013-74
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: SANDRA VERONICA CUREAU(CONINST)
Processo:1.25.000.000190/2015-25
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA(CONINST)
Processo:1.26.000.000904/2007-58
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)
Processo:1.25.000.003721/2014-51
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)
Processo:1.26.000.000836/2012-94
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CONINST)
Processo:1.28.000.000271/2012-71
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RN
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)
Processo:1.26.000.000635/2001-34
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS(CONINST)
Processo:1.29.000.001174/2012-68
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RS
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPf

SESSÃO: 7 DATA: 22/05/2015 12:45:53 PERÍODO: 13/05/2015 A 22/05/2015

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.33.001.000144/2014-63
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-BLUMENAU
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)
Processo:1.33.000.003126/2010-10
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PGR
Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CONINST)

Processo:1.30.006.000074/2014-13
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-N.FRIBURGO
Relator: SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO(CONINST)
Processo:1.30.001.003965/2013-82
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-RJ
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CONINST)
Processo:1.33.000.003009/2014-80
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SC
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)
Processo:1.25.008.000056/2013-92
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)
Processo:1.25.000.002406/2014-14
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CONINST)
Processo:1.25.000.001067/2015-21
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(CONINST)
Processo:1.20.000.000847/2013-79
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS(CONINST)
Processo:1.30.008.000049/2006-00
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-RESENDE-RJ
Relator: ANA BORGES COELHO SANTOS(CONINST)
Processo:1.25.000.003563/2013-58
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO(CONINST)
Processo:1.25.000.000554/2015-77
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE MAIO DE 2015

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CPMF nº 1.00.002.000024/2015-88, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na Decisão nº 32/2015-HCF, que se enquadram no art. 236, caput, VI e IX, da LC nº 75/93.

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA COELHO, o Procurador Regional da República GUSTAVO PESSANHA VELLOSO e a Procuradora da República ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN, para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo sob a presidência do primeiro nominado e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CPMF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo a Comissão deverá encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e cópia para a Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – CEP: 70.050-900 - Brasília-DF, e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, §4º da mesma Lei e da Portaria PGR nº 34/2014, CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal;

2. nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

3. à luz desse mesmo artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente implica obrigação de salvaguardar as garantias já alcançadas e ampliá-las, regendo a atuação da sociedade e de todas as esferas do Poder Público;

4. em matéria de direitos fundamentais vigora o princípio do não retrocesso, aplicável inclusive ao legislativo, que não poderá criar normas que impliquem redução do patamar mínimo já alcançado em matéria ambiental, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

5. a anexa cópia da representação da Associação de Saúde Ambiental Toxisphera junto ao Ministério Público Federal solicita que sejam apuradas diversas irregularidades por ela apontadas no processo administrativo nº 02000.001299/2011-14, que objetiva a revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002, (alterada pela Resolução CONAMA nº 448/2012) para reclassificação dos resíduos de tinta, hoje considerados perigosos, para a categoria de resíduos recicláveis;

6. a Resolução CONAMA 307/2002 é norma protetiva do meio ambiente e da saúde daqueles que terão contato com os resíduos de tintas, classifica os resíduos de tintas oriundos do processo de construção como perigosos (Classe “D” - inciso IV do art. 3º), devendo-se dar a destinação ambientalmente adequada a este tipo de resíduo;

7. de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002, referidos resíduos de tintas são classificados como perigosos e seu manuseio e descarte devem ser cercados das medidas adequadas;

8. diversas substâncias presentes nas tintas são consideradas agentes insalubres, segundo a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e que os resíduos contidos nas embalagens, caso liberados para o meio ambiente, acarretariam em exposição humana, ambiental ou, até mesmo, laboral a substâncias perigosas, e que tal exposição pode causar intoxicação humana e contaminação ambiental;

9. o princípio da vedação ao retrocesso, só permite a reclassificação desses resíduos para uma categoria que conta com tratamento mais brando, se cientificamente comprovado que eles não apresentam mais qualquer grau de periculosidade;

10. na inexistência de tal comprovação, por força do princípio da precaução, não se pode admitir a pretendida reclassificação, posto que isso representaria evidente retrocesso;

11. conforme aponta a representação, a justificativa apresentada pela ABRAFATI, entidade proponente da revisão em debate, foi rechaçada em parecer técnico do próprio Ministério do Meio Ambiente, o que, em princípio, já seria suficiente para a rejeição da matéria.

12. a representação aponta diversos vícios no processo de revisão, que ensejariam sua nulidade, como:

12.1. o laudo técnico-científico, que daria supedâneo à proposta de revisão, ter sido produzido unilateralmente por empresa contratada pelo interessado, com o objetivo de constatar a não periculosidade dos resíduos de tintas imobiliárias.

12.2. a metodologia adotada para a elaboração do laudo contraria os paradigmas legais quanto à classificação de resíduos de produtos perigosos, além de omitir informações importantes quanto à amostragem utilizada, bem como que os resultados obtidos, se aceitáveis, só seriam aplicáveis à região em que realizado o estudo.

13. há diversas irregularidades procedimentais, apontadas pela representante, cuja análise merece aprofundamento, na condução do processo administrativo, como o fato de que a proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 foi admitida sem o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, cuja apresentação é expressamente prevista no artigo 12, §2º do Regimento Interno do CONAMA.

14. a proponente ABRAFATI foi dispensada, sem qualquer justificativa, de apresentar estudo sobre os impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da revisão, previsto no artigo 12, §1º inciso V do Regimento Interno do CONAMA;

15. a complexidade da matéria e necessidade de aprofundamento técnico-científico dos debates, fez com que as ONGs de defesa do meio ambiente, representadas na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos – CTQAR elaborassem requerimento para a criação de grupo de trabalho, como autoriza o artigo 30, inciso VI do Regimento Interno do CONAMA, o qual, no entanto, não foi apreciado ou levado à discussão;

16. nos termos da representação, dados importantes para análise da proposta, não estão disponíveis no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, porque o IBAMA diz não ter condições de coletar e organizar tais dados;

17. da mesma forma, o presidente da CTQAR é servidor do IBAMA lotado na Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental, com “competências ligadas à gestão do cadastro”, cujos dados deveriam existir, bem como eventual responsabilidade por omissão do IBAMA pela não implementação adequada da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81).

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, em face dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proibição ao retrocesso, dentre outros aplicáveis à espécie e das tantas irregularidades descritas pela representante

que o processo administrativo nº 02000.001299/2011-14 não seja levado à deliberação na próxima reunião plenária do CONAMA, a fim de que sejam apurados internamente os vícios apontados, anulando-se, se necessário, todo o processado, para que, se admissível, o processo de revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002, seja fundamentado em dados científicos consistentes, produzidos com independência, e observando-se as normas regimentais para a avaliação da proposta, obedecendo os princípios da transparência, da publicidade e do contraditório, além de seguir rigorosamente os trâmites regimentais.

Requisita-se ainda, a teor do disposto no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, o envio de informações, no prazo de 30 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Dia: 26/05/2015

Hora: 16 hora(s)

Local: Sala do NAOP5 - Rua Frei Matias Téves (antiga R. Sport Club do Recife), 65 – Paissandu, 9º andar.

I – PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.15.002.000041/2015-92
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
Parte(s):
Procurador Oficiante: RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:48
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NECESSIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM URGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÃO DE QUE HÁ AÇÃO JUDICIAL DO MPF TRATANDO DAS QUESTÕES COLETIVAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO, INCLUSIVE A QUESTÃO PERTINENTE AOS AUTOS. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO.
- 2) Procedimento: 1.11.000.000422/2015-31
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s):
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:09
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. DIFICULDADE EM CONSEGUIR VAGAS EM ESCOLA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS REPRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
- 3) Procedimento: 1.24.000.000154/2015-07
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s):
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:12

- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SUPOSTAMENTE IMPEDIDO DE USUFRUIR DE TRANSPORTE ESCOLAR PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB EM RAZÃO DE SEU TÍTULO DE ELEITOR PERTENCER A OUTRA LOCALIDADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARAIBANO.
- 4) Procedimento: 1.26.000.001236/2015-96
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Parte(s):
Procurador: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:13
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. ATENDIMENTO PRECÁRIO DA UPINHA DR. MOACYR ANDRE GOMES, NO BAIRRO DE CASA AMARELA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. HIPÓTESE QUE AFETA DIRETAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
- 5) Procedimento: 1.26.000.001494/2015-72
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Parte(s):
Procurador:
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 13/05/2015 17:37:30
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE QUE A REDE SOCIAL FACEBOK TEM IGNORADO PEDIDOS DE USUÁRIOS PARA RETIRAR DO AR PÁGINAS QUE INCENTIVAM A PRÁTICA DE SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO DEVE SER INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. NOTÍCIA QUE NÃO INDICA A PRÁTICA DO DELITO, MAS, SIM, A INÉRCIA DO FACEBOOK EM RETIRAR DO AR AS PÁGINAS DE CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES PARA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO DO CASO.
- 6) Procedimento: 1.24.003.000020/2015-58
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB
Parte(s):
Procurador: FILIPE ALBERNAZ PIRES
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 18/05/2015 12:11:00
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAÇÃO DO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.
- 7) Procedimento: 1.11.001.000072/2008-73
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Parte(s):
Procurador: ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:44
Assunto: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, APESAR DE INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL QUE PERMITA ESSA COBRANÇA, POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR INSERIDAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA

REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. AUTOS FORMADOS A PARTIR DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE Nº 1.11.000.001125/2007-01, INSTAURADO DE OFÍCIO, HÁ CERCA DE 7 ANOS, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS. CUSTOS COBRADOS PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JÁ DEVIDAMENTE INSERIDOS NAS MENSALIDADES de INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR localizadas na área de atribuição da PRM DE ARAPIRACA/AL. ARQUIVAMENTO.

- 8) Procedimento: 1.24.000.000124/2014-10
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Parte(s):
Procurador: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:51
Assunto: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA EM EDIFICAÇÃO NA UFPB - DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA MOLECULAR e CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA NATUREZA. VISTORIA REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PEQUENAS FALHAS DE CONSTRUÇÃO. FALHAS CONSTATADAS JÁ CORRIGIDAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO. ARQUIVAMENTO.
- 9) Procedimento: 1.24.000.000099/2015-47
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Parte(s):
Procurador: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:52
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA 2MG PELA SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA. REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 10) Procedimento: 1.24.000.002935/2014-47
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Parte(s):
Procurador: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:52
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE PORTADORA DE COACTAÇÃO DE AORTA COM OCLUSÃO DE AORTA ABDOMINAL E HIPERTENSÃO RENOVASCULAR GRAVE, ENTRE OUTRAS DOENÇAS, NECESSITANDO SER SUBMETIDA, COM URGÊNCIA, A REABORDAGEM DE SÍTIO CIRÚRGICO E VASCULARIZAÇÃO RENAL. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. PROCEDIMENTOS REALIZADOS ATRAVÉS DO PLANO DE SAÚDE DA REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.
- 11) Procedimento: 1.15.003.000040/2015-38
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
Parte(s):
Procurador: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Oficiante:
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 24/04/2015 17:03:39
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. BUSCA DO REPRESENTANTE PELA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DO SEU SOBRINHO, NECESSITADO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEVIDO À ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO PELO INSS. NEGATÓRIA DA PRORROGAÇÃO DE TAL BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO.
- 12) Procedimento: 1.11.000.001320/2014-51

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:11
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA UNOPAR IMPEDINDO ALUNO DE COLAR GRAU. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 13) Procedimento: 1.11.000.000384/2015-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:49
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL QUE NECESSITA, COM URGÊNCIA, DE CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA PORTADORES DE AUTISMO FORA DO ESTADO DE ALAGOAS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0725919-28.2014.8.02.0001. PEDIDO PARA QUE O MPF INTERVENHA NESTA AÇÃO PARA FINS DE UM DESFECHO CÉLERE. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF PARA ATUAR NOS AUTOS DE UMA ACP perante a JUSTIÇA ESTADUAL. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
- 14) Procedimento: 1.24.003.000034/2015-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: FILIPE ALBERNAZ PIRES
- Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 29/04/2015 17:03:12
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. FALTA DE TRANSPORTE PARA A CONDUÇÃO DA REPRESENTANTE (PORTADORA DE MIELOPATIA) A JOÃO PESSOA/PB PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NECESSÁRIOS À SUA SAÚDE. REALIZAÇÃO DOS ALUDIDOS EXAMES. QUESTÃO INDIVIDUAL SANADA. ARQUIVAMENTO.
- 15) Procedimento: 1.28.000.002404/2014-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL CANCELAMENTO, por falta de professores, Da disciplina de Geografia do Curso de Edificações oferecido PELO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR PARTE DO REFERIDO INSTITUTO. ARQUIVAMENTO.
- 16) Procedimento: 1.26.005.000051/2015-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO DE MOURA
- Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 05/05/2015 17:33:52

- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL INFANTIL QUE NECESSITA COMPARECER À CONSULTA MÉDICA NO HOSPITAL SARAH EM FORTALEZA/CE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SECRETARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A REALIZAÇÃO DA CONSULTA MÉDICA PRÉ-AGENDADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 17) Procedimento: 1.11.000.001137/2014-56
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s):
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS HUMANOS. IRREGULARIDADES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO PARA JOVENS ADULTOS NO ESTADO DE ALAGOAS. PROPOSTA DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O PARQUET E A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA CAPITAL/AL QUE RESTOU INFRUTÍFERA. DE TODA SORTE, DIVERSAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MP ESTADUAL EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS PARA GARANTIR OS DIREITOS DOS INTERNADOS NAS UNIDADES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.
- 18) Procedimento: 1.11.000.001692/2014-88
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s):
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DO REPRESENTANTE EM CURSO À DISTÂNCIA REALIZADO NA UNIVERSIDADE DO PARANÁ - UNOPAR. INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES PARA INSTRUÇÃO DO CASO. REPRESENTANTE QUE, APESAR DE NOTIFICADO PARA PRESTAR MAIORES INFORMAÇÕES, MANTÉM-SE INERTE. ARQUIVAMENTO.
- 19) Procedimento: 1.28.000.001951/2013-92
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
Parte(s):
Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
Assunto: INQUÉRITO CIVIL. MOBILIDADE URBANA. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO DE PEDESTRES NAS PROXIMIDADES DA OBRA DA NOVA SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM NATAL/RN. DEVIDO ANDAMENTO DAS MEDIDAS PERTINENTES À RESOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS ILEGALIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO.
- 20) Procedimento: 1.11.000.000284/2015-90
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Parte(s):
Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:09
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS CONTEMPLADOS COM 40 UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. REPRESENTANTE QUE REALIZOU CADASTRO NO PROGRAMA MAS NÃO

FOI CONTEMPLADA. INSUFICIÊNCIA DO CADASTRO REALIZADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL. PROGRAMA SOCIAL QUE EXIGE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AS QUAIS O PROGRAMA ESTÁ VINCULADO. REPRESENTANTE QUE NÃO É LOCALIZADA PARA FINS DE PRESTAR OUTROS ESCLARECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTRUÇÃO VIÁVEL DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- 21) Procedimento: 1.26.000.003635/2014-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Parte(s):
Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:12
Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DESCONTINUIDADE DAS OBRAS DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL NOVA VITÓRIA, EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE INFORMOU CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PARA RETOMADA DAS OBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 22) Procedimento: 1.26.001.000002/2015-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Parte(s):
Procurador Oficiante: MARA ELISA DE OLIVEIRA
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 18/05/2015 16:12:19
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DESVINCULAMENTO INDEVIDA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
- 23) Procedimento: 1.26.000.003125/2014-33
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s):
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Relator: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Distribuído em: 20/05/2015 15:39:51
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE PRETERIMENTO DE FAMÍLIA CADASTRADA PARA RECEBIMENTO DE IMPOVEL DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL -MINHA CASA, MINHA VIDA-. NENHUMA DILIGÊNCIA MINISTERIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.
- 24) Procedimento: 1.26.000.001088/2015-18
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Parte(s):
Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 17/04/2015 17:13:04
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE PAUDALHO POR PARTE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. OMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE LIGADA À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
- 25) Procedimento: 1.11.000.000564/2014-17
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Parte(s):

- Procurador
Oficiante: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MÁ CONSERVAÇÃO EM RODOVIA QUE LIGA ARCOVERDE/PE A CHÃ PRETA/AL, MESMO APÓS O RECAPEAMENTO NO ANO DE 2013. INFORMAÇÃO DO DNIT DE QUE SE TRATA DE RODOVIA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- 26) Procedimento: 1.28.000.000600/2013-64
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INQUÉRITO CIVIL. FINALIDADE APURAR MOROSIDADE NA INVESTIGAÇÃO DO HOMICÍDIO DE LOURIVAL LOURENÇO DE MELO. POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.
- 27) Procedimento: 1.11.000.000437/2015-07
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:09
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA EM SETOR DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ/AL. INEXISTE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
- 28) Procedimento: 1.11.000.001074/2011-95
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 12/03/2015 12:32:41
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA DE MACEIÓ/AL EM TERRENO CEDIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. APÓS DILIGÊNCIAS PERTINENTES, CONSTATOU-SE A EFETIVA CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA, JÁ ESTANDO EM FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 29) Procedimento: 1.26.000.001541/2012-35

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 24/03/2015 11:43:00
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. OBJETIVO DE APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO DE MÉDICOS RESIDENTES, A CARGO DE MÉDICOS PRECEPTORES. SERVIÇO DE UROLOGIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ - HUOC. HOUE DECISÃO DO NAOP5 NO SENTIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EFETIVA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA INDICADA. INEXISTEM DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.
- 30) Procedimento: 1.11.000.001400/2010-83
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 30/03/2015 10:52:59
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS GERIÁTRICAS. DIFICULDADE PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA. O FORNECIMENTO DAS REFERIDAS FRALDAS JÁ É OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0003240-57.2012.4.05.8000. MEDICAMENTOS FORNECIDOS REGULARMENTE, BEM COMO AS FRALDAS PLEITEADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 31) Procedimento: 1.24.000.001291/2014-70
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:51
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE ATRASO NA ENTREGA DE FARDAMENTOS, KITS ESCOLARES E LIVROS DIDÁTICOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DEMORA DECORRENTE DE FORMALIDADES DURANTE A LICITAÇÃO. FARDAMENTO DEVIDAMENTE DISTRIBUÍDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO CONCERNENTE À DISTRIBUIÇÃO DO FARDAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS OBJETOS. CERTIFICAR-SE ACERCA DO FORNECIMENTO DOS KITS ESCOLARES E LIVROS DIDÁTICOS.
- 32) Procedimento: 1.15.003.000284/2013-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Parte(s):

- Procurador
Oficiante: JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 27/04/2015 13:40:05
- Assunto: SAÚDE PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE PROTEÍNA ANIMAL NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 8, DE 25/03/2004, QUE TRATA DE PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA DOENÇA DA VACA LOUCA. REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA CONSTATOU-SE A REGULARIDADE DO SÍTIO REPRESENTADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 33) Procedimento: 1.28.200.000155/2014-67
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:47
- Assunto: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÕES POR IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.
- 34) Procedimento: 1.11.000.000420/2015-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:49
- Assunto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PELA PERÍCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ALAGOAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. SUPOSTA DEMORA NO AGENDAMENTO DA PERÍCIA. DIREITO INDIVIDUAL. CARECE DE LEGITIMIDADE O MPF PARA ATUAR NO FEITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ADEMAIS, JÁ EXISTE PROCEDIMENTO TRATANDO DA MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS NO ÂMBITO DO INSS. ARQUIVAMENTO.
- 35) Procedimento: 1.26.001.000088/2013-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: MARA ELISA DE OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 27/04/2015 16:55:17

- Assunto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA. ARQUIVAMENTO.
- 36) Procedimento: 1.28.000.000462/2015-85
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: MORADIA ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA COBRANÇA DE SEGURO NO VALOR DE R\$224,71. NÃO COMPROVADA. FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO CORRESPONDENTE A R\$11,01 PREVISTO NO CONTRATO. AUSENTE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.
- 37) Procedimento: 1.11.000.000153/2015-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
- Assunto: SAÚDE. NOTÍCIA DE ATENDIMENTO INADEQUADO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES - HUPAA. GESTANTE INSTALADA NO CORREDOR DO NOSOCÔMIO. RECÉM-NASCIDO EM SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE LEITO NA UCI NEONATAL. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. A FALTA DE LEITOS NA UTI E UCI NEONATAL JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTEM PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 38) Procedimento: 1.26.000.000543/2014-79
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
- Assunto: ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. DIFICULDADES DAS POUSADAS DE FERNANDO DE NORONHA EM RECEBER AUTORIZAÇÃO PARA ADAPTAÇÃO DE QUARTOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS ESCLARECERAM OS ENTRADES ADMINISTRATIVOS. INÍCIO DE ADAPTAÇÃO DAS POUSADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.
- 39) Procedimento: 1.11.000.000394/2015-51

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:09
- Assunto: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA NA DOENÇA DE CROHN NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- 40) Procedimento: 1.26.000.000159/2015-57
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: MABEL SEIXAS MENGE
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:12
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM PERNAMBUCO. REQUERENTE NÃO SE ENQUADRA EM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.
- 41) Procedimento: 1.15.000.000298/2015-64
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:13
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. RELATO DE CONVOCAÇÃO DE APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR NO CONCURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL, POR NÃO POSSUIR DIPLOMA DE TÉCNICO EM QUÍMICA. A CANDADIDATA APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO CERTAME - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR E MESTRADO EM QUÍMICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.
- 42) Procedimento: 1.15.000.000518/2015-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:13

- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE SOLICITA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 43) Procedimento: 1.26.000.002029/2009-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 13/05/2015 17:37:23
- Assunto: SAÚDE MENTAL. INQUÉRITO CIVIL. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES EM HOSPITAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DE IGARASSU/PE: LONGA PERMANÊNCIA DE MAIS DE 20% DOS PACIENTES. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS: REUNIÕES E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA RECOMENDADA. ARQUIVAMENTO.
- 44) Procedimento: 1.24.002.000330/2014-00
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: TIAGO MISAEEL DE JESUS MARTINS
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 13/05/2015 17:37:29
- Assunto: ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PE NÃO RESPONDE AOS REQUERIMENTOS DOS CIDADÃOS ACERCA DOS VALORES PAGOS PELO PROGRAMA -BOLSA FAMÍLIA-. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO, ART. 5º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
- 45) Procedimento: 1.28.400.000091/2015-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
- Relator: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Distribuído em: 14/05/2015 18:30:50
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. RISCO DE PERDER O OLHO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARATIVO, PARA QUAL SE FAZ NECESSÁRIO O FORNECIMENTO EXPANSOR DE PELE, JÁ SOLICITADO AO SUS, MAS ATÉ O MOMENTO NÃO ENTREGUE. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 46) Procedimento: 1.26.000.000710/2015-62

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 15/04/2015 18:01:25
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE DESEMPREGADO COM CRÉDITO RETIDO EM SEU VEM TRABALHADOR RELATIVO À EMPRESA EM QUE TRABALHAVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUESTÃO TRABALHISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
- 47) Procedimento: 1.26.000.001072/2015-05
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 20/04/2015 18:10:56
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE PÚBLICA. CRIAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO EM RECIFE. INEXISTÊNCIA DE INSPEÇÃO OFICIAL NOS ESTABELECIMENTOS. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL CABE ÀS SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- 48) Procedimento: 1.26.000.001215/2015-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. LAFEPE. NOTÍCIA DE QUE NÃO TEM PREVISÃO DE CONFECCIONAR ARMAÇÕES MASCULINOS PARA LENTES MULTIFOCALIS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
- 49) Procedimento: 1.11.000.000418/2015-72
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:09

- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA/AL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.
- 50) Procedimento: 1.24.002.000279/2014-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: DJALMA GUSMAO FEITOSA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:09
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER OS BENEFÍCIOS ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, POIS CONTA COMO FALECIDO. FALECE DE ATRIBUIÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO .
- 51) Procedimento: 1.15.000.002543/2013-14
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: MARCELO MESQUITA MONTE
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 07/04/2015 13:57:04
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTICIANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADQUIRIR APARELHO DE SURDEZ POR PARTE DE ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 52) Procedimento: 1.15.000.003374/2014-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 08/04/2015 15:57:06
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. ALTERAÇÕES EM GRADE CURRICULAR NO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA GERANDO IMPOSSIBILIDADE EM ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FIES. POSTERIORMENTE HOUVE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. MATRÍCULAS REALIZADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 53) Procedimento: 1.26.000.002934/2014-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Parte(s):

Procurador
Oficiante: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 09/04/2015 17:29:04

Assunto: INQUÉRITO CIVIL. APURAR INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM EMPRESAS. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

54) Procedimento: 1.24.002.000014/2015-19

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Parte(s):

Procurador
Oficiante: TIAGO MISAEEL DE JESUS MARTINS

Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 09/04/2015 17:29:06

Assunto: INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE APOIO AO MPF PARA O BOM DESEMPENHO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. AUXÍLIO SOLICITADO DEVIDAMENTE ALCANÇADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

55) Procedimento: 1.11.000.000811/2014-85

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Parte(s):

Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 15/04/2015 18:01:25

Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. TRÂNSITO DE CICLISTAS. RISCOS DE ATROPELAMENTOS DE CICLISTAS E PEDESTRES POR FALTA DE ACOSTAMENTO DA BR-316. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

56) Procedimento: 1.26.000.000288/2015-45

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Parte(s):

Procurador
Oficiante: MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 15/04/2015 18:01:25

Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESERVAS DE COTAS PARA DEFICIENTES PELO SISU. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO. COISA JULGADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- 57) Procedimento: 1.28.000.002225/2014-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 16/04/2015 17:40:33
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÃO DE QUE HÁ POSSIBILIDADE DE BURLAR ORDEM EM FILAS DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL. PROCEDIMENTO NÚMERO 1.28.000.002292/2014-92 NO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS - NCC DA PR/RN. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 58) Procedimento: 1.26.000.003697/2013-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 17/04/2015 17:13:04
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. MELHORIAS DAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO. INVESTIMENTOS DO FUNPEN NO SISTEMA PRISIONAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
- 59) Procedimento: 1.26.000.002976/2011-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 20/04/2015 18:10:50
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE ADEQUAÇÕES QUANTO À ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OBJETO EM INVESTIGAÇÃO NOS AUTOS DO IC Nº 1.26.000.002475/2009-15. ARQUIVAMENTO.
- 60) Procedimento: 1.11.001.000011/2013-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA

- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:44
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA DO BOLSA FAMÍLIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 61) Procedimento: 1.24.002.000252/2014-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: TIAGO MISAEEL DE JESUS MARTINS
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:51
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. OBRA INACABADA DO TRECHO DA BR-230. PREJUÍZOS À SAÚDE PARA MORADORES QUE RESIDEM NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA I. MUNICÍPIO DE APARECIDA/PB. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 62) Procedimento: 1.24.000.002756/2014-18
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:52
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE INDÍGENA. NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA TERCEIRIZADA PELA SESAI NÃO ESTARIA PAGANDO OS SALÁRIOS DOS INDÍGENAS CONTRATADOS COMO AUXILIARES DE LIMPEZA. REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. TEMA PERTINENTE À 6ª CCR. REMESSA À PFDC.
- 63) Procedimento: 1.24.000.002899/2014-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 22/04/2015 16:55:52
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM ACRÉSCIMO DE 25% A QUE TEM DIREITO. POSTERIOR FALECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 64) Procedimento: 1.11.001.000071/2012-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Parte(s):

- Procurador
Oficiante: JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 27/04/2015 13:54:27
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO IPANEMA. EXPEDICÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO COM REDUÇÃO DO TEMPO DE ESPERA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 65) Procedimento: 1.11.000.000016/2015-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 27/04/2015 16:17:47
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REPRESENTANTE TENTOU SE INSCREVER NO REFERIDO PROGRAMA, MAS NUNCA RECEBEU O BENEFÍCIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRO PARA DISTRIBUIÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.
- 66) Procedimento: 1.26.001.000062/2011-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: MARA ELISA DE OLIVEIRA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 27/04/2015 16:55:14
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. NOTÍCIA DE EXCLUSÃO IRREGULAR DE FAMÍLIAS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PROGRESSO EM SANTA MARIA DA BOA VISTA. FALTA DE PUBLICIDADE DO INCRA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. ESCLARECIMENTO DA AUTARQUIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 67) Procedimento: 1.28.000.000179/2013-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:04
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL - HGUN. EXCESSIVA JORNADA DE TRABALHO, CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES, DENTRE OUTRAS.

NOSOCÔMIO POSSUI REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. INEXISTEM IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

- 68) Procedimento: 1.28.000.001950/2014-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 30/04/2015 17:24:05
- Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. EPIDEMIA DE EBOLA. MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 69) Procedimento: 1.26.000.003486/2014-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 07/05/2015 17:30:08
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RISCO DE DESABAMENTO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O FÓRUM DE OLINDA VINCULADO AO TRT 6ª REGIÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO.
- 70) Procedimento: 1.15.002.000037/2015-24
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:12
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DENÚNCIAS DE QUE NÃO ESTÃO SENDO REALIZADAS CIRURGIAS CESARIANAS NO HOSPITAL SÃO LUCAS. CIRURGIAS CESARIANAS REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 71) Procedimento: 1.26.005.000030/2015-07
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:13
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. IMPOSSIBILIDADE DA MÃE SACAR O BENEFÍCIO DA FILHA GESTANTE. BENEFICIÁRIA AFIRMA APTA A SE LOCOMOVER. INDEFERIMENTO. O INSS NÃO TEM DEMONSTRADO NEGATIVA PREJUDICIAL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DA BENEFICIÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 72) Procedimento: 1.28.000.000213/2015-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 08/05/2015 17:44:13
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO ASSENTAMENTO DOM PEDRO II. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERDA DO OBJETO. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO OU INTERESSE DE ORDEM FEDERAL. ARQUIVAMENTO.
- 73) Procedimento: 1.24.003.000220/2014-20
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: FILIPE ALBERNAZ PIRES
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 11/05/2015 16:46:30
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HABITAÇÃO POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO LOTEAMENTO VISTA DA SERRA I. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USUFRUTO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.
- 74) Procedimento: 1.26.000.003117/2009-20
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 13/05/2015 17:37:29
- Assunto: INQUÉRITO CIVIL. SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REFORMA NO AMBULATÓRIO DO PRESÍDIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL. OBRAS CONCLUÍDAS EM 29/05/2014. NOTÍCIAS DE NOVOS PARÂMETROS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR AS NOVAS IRREGULARIDADES.

- 75) Procedimento: 1.26.000.001425/2015-69
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 13/05/2015 17:37:30
- Assunto: NOTÍCIA DE FATO. REALIZAÇÃO DE CONDUTAS PRATICADAS NO SANATÓRIO DO RECIFE/PE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS INTERNADAS. IRREGULARIDADES OCORRIDAS ENTRE NOVEMBRO DE 2012 E JUNHO DE 2013. O REFERIDO SANATÓRIO ENCERROU AS ATIVIDADES EM AGOSTO DE 2014. INEXISTE NECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO.
- 76) Procedimento: 1.11.000.001170/2014-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 14/05/2015 18:30:49
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. PROBLEMA EM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA O NOME DA REPRESENTANTE DE CASA POR ELA ADQUIRIDA. PENDÊNCIAS SOLUCIONADAS NA SECRETARIA SUPRAMENCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
- 77) Procedimento: 1.24.000.002638/2014-00
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Parte(s):
- Procurador
Oficiante: JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
- Relator: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Distribuído em: 18/05/2015 14:07:40
- Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO CLEXANE 40 MG. FÁRMACO DEVIDAMENTE FORNECIDO POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PARAÍBA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE MAIO DE 2015

Ref. ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000960/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que na Manifestação n.º 84139 (fl. 2) foi relatada uma suposta compra de votos nas eleições de 2014 para a presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC, atribuída à Carminda Luzia Silva Pinheiro;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela de o interesse/direito coletivo dos profissionais de engenharia do Estado do Acre de que as eleições para a escolha dos integrantes do respectivo Conselho Profissional (autarquia federal) se realize de modo legítimo, como resultado de um procedimento democrático e transparente, em que observados os princípios da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do presente procedimento e a necessidade da realização de outras diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se a 1ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. Obtenha-se o endereço do Sr. Lucergio Barreira, através do número de telefone informado à fl. 30, a fim de que se determine a sua

oitiva.

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de demora demasiada na realização de perícia, bem como suposta omissão no atendimento, e possíveis irregularidades na ausência de médicos-peritos durante o horário de expediente em agência do INSS.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001560/2014-56 determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se as providências constante no despacho nº 310/GNK/PRAL/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório Nº 1.12.000.000071/2015-21

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Amapá em 29/01/2015 a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Estado do Amapá de cópia integral do Inquérito Policial nº 1318/2010, que versa sobre a falta de recolhimento das parcelas descontadas dos servidores públicos estaduais a título de contribuição previdenciária, por parte de autoridades do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000686/2013-95

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá por meio da Portaria n. 89/2014, em 16/04/2014, para apurar a paralisação das atividades do Programa Segundo Tempo, do Governo Federal, que estaria acarretando, inclusive, o perecimento de alimentos adquiridos para a merenda escolar das escolas da rede pública (fls. 01/13).

Diante da notícia de que produtos destinados ao lanche dos alunos participantes do referido programa estariam perecendo, o titular deste Ofício à época, determinou que fossem adotadas “medidas necessárias para intermediar as tratativas a serem realizadas entre a SEDEL e as escolas estaduais, objetivando impedir o perecimento dos alimentos estocados nos depósitos das escolas” (fl. 14), o que foi feito.

De fato, de acordo com a certidão acostada à fl. 15, após uma reunião realizada, ficou acertado que o diretor da Escola Estadual Antônio Cordeiro Pontos (João Carlos Banha Picanço) faria um levantamento dos produtos, os quais, depois de inspecionados, seriam liberados para consumo dos alunos, em tempo hábil para evitar o perecimento dos alimentos.

Após resolvida essa questão, foi oficiada à Coordenação de Projetos da SEDEL, a fim de que prestasse informações acerca da execução do Programa Federal Segundo Tempo, sendo que até a presente data não houve resposta.

É o breve relato.

Considerando o transcurso de prazo superior a um ano de instauração (fl. 1-A) e ainda subsistirem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, verifique a Secretaria se já houve resposta do ofício encaminhado à SEDEL (fl. 22) Em caso negativo, reitere-se o referido expediente.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Ref.: Inquéritos Cíveis

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando a instruir os diferentes feitos prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão dos Inquéritos Cíveis constantes no Anexo I, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

ANEXO I

Inquéritos Cíveis	Objeto
1.12.000.000649/2013-87	Trata-se de Inquérito Civil autuado no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Amapá em 29/08/2013 a partir de representação do atual gestor do Município de Ferreira Gomes, que noticia irregularidades na execução do convênio nº 379/2010, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), dentro do Plano de Mobilização Social, e o Município de Ferreira Gomes/AP, no valor total de R\$ 200.000,00, cujo objeto consiste na elaboração e implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) no referido município.
1.12.000.000236/2013-01	Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação anônima, noticiando que Rozilene Valadares Martins estaria, em tese, acumulando ilegalmente dois cargos públicos de técnica em enfermagem na Secretaria de Estado e Saúde do Amapá e outro cargo na Prefeitura Municipal de Macapá/AP (fl. 03)
1.12.000.000252/2014-76	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 02/04/2012 com a finalidade de apurar irregularidades apontadas pelo CGU no Relatório de Demandas Especiais nº 00204.000024/2010-52, decorrente de fiscalização na SEJUSPE/AP; no pregão presencial nº 002/2010 e no Pregão Presencial nº 006/2006.
1.12.000.000204/2014-88	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 24/03/2014 com a finalidade de apurar eventual favorecimento dos candidatos Luis Alexandre da Costa e Eliane Furtado da Silva aprovados no concurso público para professor da Universidade Federal do Amapá -UNIFAP regido pelo Edital nº 07/2013 de 22/03/2015
1.12.000.000311/2014-14	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 24/04/2014 a partir de Representação efetuada pelo Sr. Luiz Carlos Paixão de Breu noticiando atraso no pagamento dos operários e paralisação da obra referente ao Programa de

	Aceleração do Crescimento – PAC para a construção de 397 moradias, no bairro Congós, Macapá, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social – FNHIS.
1.12.000.000258/2014-43	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 03/04/2012 com a finalidade de apurar eventual conduta criminosa e/ou improba na assinatura do Contrato nº 003/2006 e seu 1º Termo Aditivo, firmado entre a SEJUSP e a empresa J.M.R. DA SILVEIRA.
1.12.000.000257/2014-07	Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República em 03/04/2012 com a finalidade de apurar irregularidades no pregão presencial nº 003/2009, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços destinados ao Convênio nº 644/2008 – SENASP/MJ E A 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CR/88);

CONSIDERANDO o trâmite da Notícia de Fato nº 1.13.000.000413/2015-75, autuada a partir de relatório oriundo da Delegacia da Receita Federal no Amazonas, informando a realização de fiscalização em várias Prefeituras do Estado do Amazonas e outros órgãos públicos envolvendo matérias previdenciária, cingindo-se a apurar os fatos relacionados ao Município de Atalaia do Norte/AM, em relação ao ano de 2011, por-me que a apuração ainda está em andamento;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto deverá ser apurar possível improbidade administrativa por ato de apropriação indébita previdenciária praticada pelo Município de Atalaia do Norte, referente ao exercício de 2011, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação à 5ª Câmara de Revisão e Coordenação acerca da conversão do presente IC; com a remessa da portaria para a publicação no diário eletrônico extrajudicial do Ministério Público Federal;

II - Seja remetido novo Ofício à Delegacia da Receita Federal no Amazonas, informando a instauração do presente inquérito civil e solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se já foram encerradas as ações fiscais referente ao Município de Atalaia do Norte, exercício de 2011, que conforme comunicação inicial estavam em andamento. Caso positivo, solicito que forneça cópia integral da ação fiscal, de preferência em meio digital.

III – Caso ainda não esteja conclusa a fiscalização, sejam os autos sobrestados por seis meses, para que então sejam solicitada novamente informações.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 113001000091/2014-73 instaurado para apurar a omissão da Polícia Militar em atuar nas Comunidades Indígena de Umariuaçu I e II instaurado através da Portaria nº 04/2015/1ºOfício/PRM/TBT de 04 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que em reuniões realizadas nesta Procuradoria, com os órgãos interessados como a FUNAI, Lideranças Indígenas e a Polícia Civil, bem como com o CONDISI Alto Rio Solimões foi verificada a necessidade de apurar a atuação dos órgãos de segurança também na comunidade Belém do Solimões; sendo então necessária a ampliação do objeto dos autos;

RESOLVO ADITAR a Portaria de Instauração do Inquérito Civil devendo o objeto do presente inquérito ser modificado para apurar a atuação dos órgãos de segurança pública nas Comunidades Indígenas Umariuaçu I, Umariuaçu II e Belém do Solimões.

Determino que seja encaminhada comunicação eletrônica à 6º CCR acerca deste aditamento, com a remessa da portaria para a publicação na imprensa oficial, e o cumprimento das providências do despacho às fls. 48/49 com a expedição dos Ofícios, o agendamento da Reunião com o DSEI Alto Rio Solimões e o preparo da viagem à comunidade Belém do Solimões.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000716/2015-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível irregularidade na execução do Convênio 702989/2009 (SIAFI 702989), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia- ITEC, tendo como objeto apoio aos eventos carnavalescos da Ponta Negra Folia e Eletronic Carnaval na Cidade de Manaus/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – OFICIE-SE o TCU para que encaminhe cópia integral do Processo TC-005.413/2013-3, que trata do Convênio 702989/2009 (SIAFI 702989).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000713/2015-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no provimento de cargo de Técnico de Tecnologia Militar, em concurso público promovido no âmbito do Exército Brasileiro, ano 2010, em suposto benefício ao candidato Jair Paulo de Oliveira.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DECRETA-SE o sigilo quanto ao nome do representante, conforme solicitação do mesmo, devendo ser encartado em apenso a representação original e extraída cópia desta, suprimindo-se o seu cabeçalho.

III - OFICIE-SE o Comando do 2º Grupamento de Engenharia do Exército, para que apresente manifestação acerca dos fatos relatados pela representação, informando se a eventual posse do candidato Jair Paulo de Oliveira obedeceu as exigências estipuladas pelo edital, bem como se ocorreu dentro do prazo de vigência daquele concurso.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000704/2015-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo de avaliação para cargo de Magistério Superior na área de Agronomia, Edital nº 26/2014, no âmbito da Universidade Federal do Amazonas, em benefício do candidato Gerlandio Suassuna.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – DECRETA-SE o sigilo quanto ao nome do representante, conforme solicitação do mesmo, devendo ser encartado em apenso a representação original e extraída cópia desta, suprimindo-se o seu cabeçalho.

III - OFICIE-SE a Universidade Federal do Amazonas para que manifeste-se acerca dos fatos narrados pela representação, bem como, preste informações acerca da data de concessão do Título de Doutor ao Sr. Gerlandio Suassuna.

IV- OFICIE-SE a Universidade Federal do Amazonas para que manifeste-se acerca do seu entendimento jurídico em relação a imparcialidade das bancas examinadoras, esclarecendo os limites de controle que a UFAM exerce sobre estas, em face dos candidatos no certame.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000710/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relativas a falta de informação e transparência em processos administrativos no âmbito da Universidade Federal do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – OFICIE-SE a Universidade Federal do Amazonas para que apresente manifestação acerca dos fatos narrados pela representação, bem como, esclareça os motivos pelos quais o departamento pessoal têm deixado de prestar informações acerca do regular andamento dos processos administrativos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.14.000.001973/2014-29 contendo representação da empresa Ottomar Mineração Ltda, que noticia prática de lavra clandestina de areia por José dos Santos Costa dentro da poligonal dos Processos DNPM nº 870448/98, nº 870449/98 e nº 871339/97, nas proximidades do Povoado Biribeira, BA-512, em Camaçari;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: “Apurar lavra clandestina de areia dentro da poligonal dos Processos DNPM nº 870448/98, nº 870449/98 e nº 871339/97, nas proximidades do Povoado Biribeira, BA-512, em Camaçari”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1.Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2.Reitere-se ofício endereçado ao DNPM;

3.Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 27/2015-21835, bem como sobre o cumprimento pela Prefeitura de Camaçari da Notificação nº 2015-000134/TEC/NOT-0034;

4. Oficie-se à Prefeitura de Camaçari, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados no Relatório de Fiscalização Ambiental do INEMA nº 27/2015-21835, bem como sobre o cumprimento da Notificação nº 2015-000134/TEC/NOT-0034. Encaminhe-se cópia de fls. 30/32;

5. Certificar os desdobramentos do Memorando nº 06/2014-NTC-PR/BA-BAG (fl. 17), notadamente se foi instaurado inquérito policial sobre os fatos e qual seu estágio atual. Registrar no sistema único solicitação de vista tão logo ele aporte nesta PR/BA;

6. Com as respostas, ou findo o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício – Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.001019/2015-17, e

CONSIDERANDO a notícia de fato por meio da qual foram narradas condutas que, de acordo com a representante, caracterizam "desvio de verbas federais que vem acontecendo reiterada e sistematicamente no âmbito da Marinha do Brasil na Bahia";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de fato por meio da qual foram narradas condutas que, de acordo com a representante, caracterizam "desvio de verbas federais que vem acontecendo reiterada e sistematicamente no âmbito da Marinha do Brasil na Bahia".

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e atuação como procedimento preparatório.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, tendo em vista a necessidade de obter esclarecimentos sobre a representação, a representante deve ser ouvida, em data a ser designada pela assessoria deste 17º Ofício - Tutela Coletiva, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 9º, § 3º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF. Ainda de acordo com o art. 9º, § 3º, da Resolução CSMPF n.º 87, a representante deve ser cientificada da faculdade de estar acompanhada por advogado. Finalmente, ao ofício destinado à notificação, deve ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato Nº 1.14.000.000817/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pelo Sr. Paulo Magalhães da Cunha, Suboficial e militar reformado da Aeronáutica, noticiando possíveis irregularidades perpetradas pela administração da Base Aérea de Salvador, no procedimento referente a sua reforma para a inatividade;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante conversão do presente peças de informação, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;

2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução n.º 87/2006), mediante Sistema Único;

3. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2015

PP n.º 1.14.002.000006/2015-19. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível desvio de finalidade praticado mediante utilização de verbas do FUNDEB 40 do Município de Valente/BA para a realização de festejos juninos em escolas municipais no ano de 2014.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar desvio de finalidade praticado mediante utilização de verbas do FUNDEB 40 do Município de Valente/BA para a realização de festejos juninos em escolas municipais no ano de 2014.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL. Autos Nº 1.14.000.001641/2014-44. “NO ESTADO DE DIREITO GOVERNAM AS LEIS E NÃO OS HOMENS. VIGE A SUPREMACIA DA LEI. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É A PEDRA DE TOQUE DO ESTADO DE DIREITO E PODE SER TRADUZIDO NA MÁXIMA: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE ATUAR CONFORME A LEI. O PRAETER LEGEM E O CONTRA LEGEM NÃO ENCONTRAM LUGAR NA ATIVIDADE PÚBLICA, POIS SEUS AGENTES SOMENTE PODEM AGIR SECUNDUM LEGEM”. (Pazzaglini Filho, Marino, In Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública, Ed. Atlas S.A., 2000, São Paulo, p. 23).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (mpf), pelo órgão de execução infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, II, estabelece ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que quaisquer normas infraconstitucionais devem ser compatíveis com as regras e princípios da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em decorrência das orientações do pós-positivismo, os princípios possuem força normativa, servindo de paradigma de constitucionalidade das normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que o operador do direito (intérprete, julgador, aplicador etc.) não mais está adstrito, tão-somente, ao princípio da legalidade stricto sensu, isto é, à observância da norma desprovida de uma interpretação finalística/teleológica, mas sim a todo o ordenamento jurídico, notadamente à CF/88, o que se tem denominado de princípio da juridicidade;

CONSIDERANDO que os princípios do concurso público e da proporcionalidade/razoabilidade decorrem expressa e implicitamente da Constituição Federal e, portanto, devem ser observados por toda e qualquer norma, inclusive no que diz respeito à sua interpretação;

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público visa a assegurar a eficiência no serviço público – pois, pelo concurso, são selecionados os melhores candidatos, o que refletirá na prestação de um serviço público de qualidade – e a isonomia – no sentido de garantir o amplo acesso de forma igualitária a todos que almejam ingressar no serviço público;

CONSIDERANDO que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade deve ser observado pelos Poderes Legislativo, ao elaborar a norma; Executivo, ao aplicá-la; e Judiciário, ao julgá-la/aplicá-la;

CONSIDERANDO que a restrição ao amplo acesso aos cargos públicos deve ser admitida apenas excepcionalmente e desde que prevista em lei, cuja norma há de ser ainda compatível com os referidos princípios (concurso público e proporcionalidade);

CONSIDERANDO que a exigência de experiência, por meio de lei, para assumir determinado cargo público, via concurso público, é forma de restringir o acesso ao cargo, razão pela qual é imprescindível que a norma que eventualmente exija experiência atenda aos princípios mencionados;

CONSIDERANDO que a única forma de a lei exigir experiência, sem que se violem os princípios supramencionados, ocorre quando o período de experiência exigido é necessário diante da complexidade das atribuições do cargo;

CONSIDERANDO que a exigência legal de experiência de 12 meses para os cargos de Assistente em Administração e Auxiliar de Biblioteca e de 6 meses para os cargos de Assistente de Aluno e Auxiliar em Administração, reproduzidas nos itens 2.7 e 2.8 do Edital nº 01, de 21 de janeiro de 2014, do concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, nos termos da fundamentação jurídica acima desenvolvida, é manifestamente inconstitucional;

CONSIDERANDO que tais cargos são de nível fundamental ou médio, sendo de complexidade significativamente inferior a de outros cargos que, além de exigirem nível superior, não demandam qualquer experiência, tais como Procurador do Estado, Delegado de Polícia (Estadual e Federal), analista (jurídico e de informática) e Perito Médico;

CONSIDERANDO que os conhecimentos mínimos ao exercício desses cargos são plenamente aferíveis pela prova do concurso público, sendo que a experiência pode ser adquirida no decorrer do exercício do cargo, sem que isso comprometa a prestação do serviço, já que as atividades afetas aos referidos cargos são de apoio ou meramente instrumentais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de experiência profissional para os mesmos cargos e outros semelhantes, a serem providos por institutos e universidades federais, como demonstra o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DA VALIDADE E DOS EFEITOS DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO DA UFPB -EDITAL Nº 37/2009. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES. NATUREZA DO CARGO QUE NÃO GUARDARIA RELAÇÃO COM A EXIGÊNCIA, CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO SÃO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO DO UNIVERSO DE CANDIDATOS QUE PODERIAM DISPUTAR O CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal, ao objetivo de que UFPB fosse compelida a suspender a validade e os efeitos do Concurso Público para o cargo de Auxiliar em administração -Edital nº 37/2009-, bem como que a prática de todos os atos relativos à posse e ao exercício dos candidatos aprovados no certame para o referido cargo, até o julgamento final da Apelação desafiada nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.82.00.004930-0. 2. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do requisito da exigência de 12 meses para o cargo de Auxiliar em Administração, constante do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, na redação dada pela Lei nº 11.233/2005, e determinar que a UFPB se abstinhasse de exigir dos candidatos classificados no certame para o mesmo cargo, quando da posse, a experiência referida no Edital 37/2009. 3. Apelação desafiada ao objetivo de reformar a sentença, "(...) para que fosse julgado procedente o pedido principal na aludida ação civil pública", reabrindo as inscrições, para o cargo de Auxiliar em Administração, pelo prazo de cinco dias. 4. A finalidade precípua do provimento cautelar é assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional reclamado na lide "principal", de sorte a evitar que o transcurso do tempo necessário à conclusão do processo 'principal', não venha de frustrar -esvaziar de sentido, por exemplo - a prestação jurisdicional a ser oportunamente entregue. 5. Hipótese em que, caso não seja deferido o pedido articulado nesta Cautelar, tal fato poderá surgir uma situação jurídica de difícil reparação, se for eventual e oportunamente provida a Apelação desafiada pelo Ministério Público Federal, o que bem poderá tornar inútil o resultado (a eficácia) da prestação jurisdicional. 6. A exigência da experiência mínima de 12 (doze) meses contida no Edital, para o cargo de Auxiliar em Administração, e que foi declarada inconstitucional pelo magistrado 'a quo', ao menos em tese, pode ter violado a igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos, mormente porque "restringiu o universo de candidatos que poderiam participar da disputa, impossibilitando, assim, que um determinado interessado, não obstante possuidor da escolaridade exigida, participasse do certame, quando, em realidade, encontrar-se-ia apto a assumir postos mais complexos e ensejadores de remuneração superior". 7. Evidência da plausibilidade do direito e do perigo da demora. Liminar confirmada. Suspensão da validade e dos efeitos do Concurso Público para o cargo de Auxiliar em Administração da UFPB -Edital nº 37/2009, para determinar que a Requerida se abstenha nomear os aprovados no aludido certame, até o julgamento do recurso de Apelação. Procedência (dos pedidos) da Ação Cautelar. Agravo Regimental prejudicado. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF 5ª Região, MC 2.775, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJe 22.04.2010)

CONSIDERANDO, ainda nesse sentido, os seguintes julgados: TRF 4ª Região, EInf 0000831-85.2009.4.04.7113, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 2ª Seção, DJe 17.06.2011; TRF 5ª Região, AC 6205420124058200, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJe: 20/02/2014; JFPB, ACP 0000620-54.2012.4.05.8200, DJe 25.02.2013; JFRS, ACP 5001382-81.2012.4.04.7110, DJe 24.05.2012.

RESOLVE

Expedir RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA, na pessoa do seu Magnífico Reitor, para que se comprometa a retirar a exigência de experiência profissional como requisito de ingresso para os cargos de Assistente em Administração, Assistente de Aluno, Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar em Administração dos futuros certames a serem promovidos pela autarquia federal.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte da Bahia – IFBA, para ciência e manifestação acerca do acatamento ou não da presente recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento, podendo resultar na propositura de ação judicial, caso não haja manifestação fundamentada.

Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, publicando-a na página oficial da PR/BA, em conformidade com o art. 23 da resolução nº 87/2010 do CSMFP.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002807/2014-11. Interessado: MPF.
Assunto: Representação versando sobre a prática irregular de Kitesurf na praia do futuro, entre as barracas Vila Galé e Itaparica, ameaçando a integridade física dos banhistas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002807/2014-11, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª CCR, registrando-se como seu objeto: “Representação versando sobre a prática irregular de Kitesurf na Praia do Futuro, entre as barracas Vila Galé e Itaparica, ameaçando a integridade física dos banhistas.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.002.000098/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio do Procurador da República subscrito, oficiante na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que se trata de procedimento instaurado a partir de representação formulada pela Fundação Otilia Correia Saraiva, mantenedora do Hospital do Coração do Cariri - HCC, comunicando que em razão da crescente procura de atendimentos, a superar o teto financeiro disponibilizado ao Hospital pelo SUS, resultando em retenção de pagamento por serviços comprovadamente prestados, estaria impossibilitado de continuar a prestar os referidos serviços especializados, haja vista que o prejuízo (crédito não recebido/débito com fornecedores) já atinge o importe de R\$ 2.178.790,22 (dois milhões cento e setenta e oito mil setecentos e noventa reais e vinte e dois centavos), comprometendo a higidez da instituição (fls. 04/78);

Considerando que, embora as Resoluções CIB/CE nºs 56/2007 e 39/2013 aprovem e habilitem a Nutrição Enteral do HCC, indispensável para parte dos pacientes cardíacos, ainda não houve o credenciamento pelo Ministério da Saúde, o que impede o pagamento por tais serviços e gera dívidas financeiras de grande monta ao hospital;

Considerando que, embora a Resolução nº 385/2013-CIB/CE, de 04 de dezembro de 2013, tenha aprovado a proposta do Município de Barbalha para aumento do Teto Financeiro do HCC, ainda não houve resposta conclusiva do Ministério da Saúde quanto à aprovação do pleito;

Considerando que oficiado ao Ministério da Saúde, este afirmou inexistir razões para que se proceda ao aumento do Teto de Financiamento da MAC – Média e Alta Complexidade, tendo em vista que os recursos repassados para o custeio dessas ações não estão sendo executados em sua totalidade pelo gestor local, atingindo apenas o percentual de 76,19%;

Considerando que oficiado ao Município de Barbalha, houve resposta no sentido de se tratar de mero agente repassador dos recursos federais da MAC, sendo obrigado a observar os tetos financeiros pactuados e que, havendo necessidade de se destinar um maior volume de recursos ao HCC, seria imprescindível a revisão daquele limite, o que seria de responsabilidade da União, e não do Município;

Considerando que também afirma que, a despeito de existir sobra de recursos federais no bloco da média e alta complexidade, estaria inviabilizado de destinar um maior aporte de recursos para o HCC, por força do teto financeiro estabelecido pelo próprio Ministério;

Considerando que a situação em tela está gerando sérios prejuízos financeiros e à própria manutenção do nosocômio, que através do Ofício nº 0035/FOCS/HCC/15, comunicou que a partir de 21/05/2015 paralisará os atendimentos eletivos de alta complexidade (cirurgias cardíacas, angioplastias e marcapassos), ressaltando tão somente os atendimentos de urgência ou emergência, o que caracterizará situação gravemente danosa à saúde pública regional, porquanto o HCC atende a 45 municípios da região do Sul do Estado do Ceará;

Considerando que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde e confirmadas pelo próprio Município, há sobra de recursos na MAC decorrentes de inexecução total desses serviços, e que, portanto, poderiam ser destinadas ao HCC para custear a demanda relatada;

Considerando que a cláusula oitava do Plano Operativo Assistencial do Convênio 0049/2015, celebrado entre o Município de Barbalha/CE e o HCC, prevê a definição do teto financeiro mensal, bem como o §6º da cláusula nona estabelece que caso o percentual de cumprimento de metas seja superior a 100%, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, será necessário rever o POA e valores contratuais, mediante aprovação do gestor municipal, denotando-se, pois, ser admissível a majoração do teto do HCC pelo ente municipal;

Considerando que o §7º da cláusula nona autoriza a alteração dos valores que compõe o instrumento contratual em comum acordo entre o gestor de saúde MUNICIPAL e o CONTRATADO, mediante a celebração de Termo Aditivo e existência de disponibilidade orçamentária, situação presente conforme já mencionado;

Considerando que, inobstante o parágrafo suso vede a transferência de valores da alta complexidade para as demais complexidades, para efeito de se alcançar tal disponibilidade orçamentária, tal regra só tem sentido quando não hajam sobras de recursos, por implicar em prejuízo à área subtraída e desarmonia do sistema;

Considerando que na verdade existem sobras de recursos na MAC, não há nenhum impedimento para o aumento do teto;

Considerando que a Portaria nº 3.410/2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do SUS em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), não fixa qualquer proibição à transferência de recursos de um mesmo bloco, condicionando a alteração de valores, em seu art. 30, à mera aprovação do gestor local e disponibilidade orçamentária;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

RESOLVE RECOMENDAR

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE:

a) que proceda ao aumento do teto pós-fixado mensal ao Hospital do Coração do Cariri, conforme série de produtividade apresentada pelo representante, no valor considerado mais adequado por este ente municipal, desde que anexando documentação comprobatória nesse sentido, limitado, em todos os casos, às sobras financeiras existentes nos serviços de Média e Alta Complexidade.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias úteis para as autoridades destinatárias manifestarem-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.029, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.000173/2015-34

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Reiterar Ofício nº 3393/2015-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-525. Prazo: 10 dias

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.030, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.000135/2015-81

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.033, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000328/2015-32

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público

Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSM PF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.038, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000388/2015-55

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSM PF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.039, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000318/2015-05

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSM PF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

DESPACHO Nº 7.040, DE 22 DE MAIO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.000308/2015-61

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSM PF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 233, DE 25 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001517/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe cumpriu o seu desiderato de complemento de informações, visando à apuração de elementos para a identificação dos investigados ou do objeto respectivo, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, a fim de autorizar a tutela judicial ou extrajudicial dos interesses ou direitos a cargo deste Órgão de Execução;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Envolvido: Bruno Renato Nascimento Teixeira (Ouvidor Nacional de Direitos Humanos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Objeto: Apurar e tomar providências sobre a notícia de que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos não estaria adotando o fluxo de denúncias conforme pactuado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e outros órgãos do GDF, de maneira que os casos de violação de direitos seriam encaminhados diretamente para Promotoria da Pessoa Idosa, sem serem enviados para os CREAS e delegacias de polícia, fato que tornaria a atuação o MPDFT mais onerosa e menos eficaz.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 25 DE MAIO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n. 1.16.000.000179/2015-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:
Requerente: Suprecílio do Rêgo Barros Neto
Requerido: Gabinete de Segurança Institucional – GSI/PR
Objeto: apurar e tomar providências sobre notícia de que estaria sendo vedado o ingresso nas agências de atendimento ao público da Caixa Econômica Federal de integrantes e agentes das instituições referidas na Lei nº 10.826/2003, art. 6º, § 1º.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 25 DE MAIO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.001517/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;
CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe cumpriu o seu desiderato de complemento de informações, visando à apuração de elementos para a identificação dos investigados ou do objeto respectivo, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, a fim de autorizar a tutela judicial ou extrajudicial dos interesses ou direitos a cargo deste Órgão de Execução;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:
Interessado: Identidade preservada por sigilo
Envolvido: A apurar
Objeto: Apurar o possível preenchimento irregular de vaga da cadeira da sociedade civil junto ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso no que diz respeito à entidade representativa de empregador urbano e rural, para a gestão 2014-2016.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob nº. 1.16.000.003548/2014-08, que trata de supostas irregularidades no processo seletivo para mestrado em Relações Internacionais junto à UNB. Em tese, não foi permitido recurso para a prova oral, a nota da prova escrita não foi justificada, e não houve divulgação de padrão de resposta para que os candidatos pudessem formular recursos das questões.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:
Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO nº 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias. Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 247, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do proceder ministerial autuado sob n.º 1.16.000.002580/2014-68, que trata de suposta falta de gestão e responsabilidade do Ministro da Saúde e assessoria de comunicação quanto a gastos desnecessários com campanhas publicitárias não devidamente justificadas e que carecem de efetividade, nos termos da representação da Associação Médica Brasileira – AMB.

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias. Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 249, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei n.º 8.429/92 e,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a disponibilização, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, do medicamento FINGOLIMODE, após incorporado pelo SUS, conforme a Portaria 24/2014 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO os autos n.º 1.16.000.002450/2014-25.

RESOLVE:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da RESOLUÇÃO n.º 23, de 17 Setembro de 2007 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, converter o procedimento referido em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias. Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução n.º 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 1.18.001.000303/2014-36 foi embasada na representação formulada por Aline Pereira de Oliveira, por meio da qual alega que a Faculdade Fama estaria impossibilitando a renegociação de mensalidade em atraso da representante.

2. CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem as diligências determinadas pela 3ª CCR (fl. 10).

3. RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, vinculado à 3ª CCR.

4. Determino:

- publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
- após, ao SJUR.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n.º 75/93; Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal n.º 11.977/2009, alterada pela Lei federal n.º 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cadastramento e seleção das famílias beneficiárias do “Programa Minha Casa, Minha Vida” é do Poder Executivo Municipal, por força da Lei federal nº 11.977/2009 e da Portaria nº 595/2013 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do programa;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002221/2014-36, em curso nesta Procuradoria da República, visando apurar possíveis irregularidades no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” no Município de Itumbiara/GO; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002221/2014-36 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Ministério das Cidades, Município de Itumbiara/GO e Caixa Econômica Federal, no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida” em especial nos conjuntos habitacionais, Maria Luiza, Juca Arantes e Morada dos Sonhos, onde algumas casas foram invadidas; os beneficiários não assinaram os contratos ou não tomaram posse dos imóveis.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Superintendência Regional Sul de Goiás da Caixa Econômica Federal, acusando o recebimento do ofício nº 430/2014/SR Sul de Goiás datado de 6/10/2014, e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: b.1) o conjunto habitacional Juca Arantes, citado na representação, mas não mencionado nos esclarecimentos prestados no ofício acima citado; b.2) o procedimento a ser realizado, quando os beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida” não comparecerem para assinar os respectivos contratos; e b.3) se houve nova convocação de beneficiados para assumir unidades habitacionais do Residencial Maria Luíza Machado;

c) oficie-se à Prefeitura de Itumbiara/GO, acusando o recebimento do ofício nº 53/2015- PGM, datado de 11/2/2015, enviando cópia da representação que deu início ao inquérito civil, uma vez que afirma não ter respondido às reiteradas requisições ministeriais por não a ter recebido; e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos quanto ao narrado pelo representante, e em especial sobre as medidas tomadas a fim de verificar o estado de ocupação ilícita de unidades do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, conforme o artigo 3º, da Lei federal nº 11.977/2009, que lhe impõe o dever de fazer o levantamento das unidades abandonadas, invadidas, vendidas, cedidas ou alugadas e encaminhá-las à Caixa para as providências administrativas e judiciais cabíveis;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial; e

Com as respostas requisitadas, à conclusão.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação, assegurado em sede constitucional (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF);

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do procedimento preparatório nº 1.18.000.004137/2014-57, de onde se infere suposta prática ilícita da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, consistente em retardamento indevido no fornecimento de cópia dos processos administrativos que tramitam naquele órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República; e

CONSIDERANDO a disposição inserta no § 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo a qual, vencido o prazo do procedimento administrativo, o membro do Ministério Público deverá promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.004137/2014-57 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás – PFN-GO, consistente em retardamento indevido no fornecimento de cópia dos processos administrativos que tramitam naquele órgão, determinando as seguintes diligências:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

c) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial;

d) officie-se, com as advertências legais devidas, mediante AR em mão própria, à Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, reiterando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a requisição objeto do ofício nº 9626/2014/MPF/PRGO/3ºONTC (fl. 13), já reiterado anteriormente pelo ofício nº 1001/2015/MPF/PRGO/3ºONTC (fl. 19), vez que, por intermédio do ofício GAB/PFN/GO nº 65/2015 (fl. 17 e anexo I), aquela Procuradoria limitou-se a encaminhar cópia dos processos administrativos relativos ao caso, sem que prestasse as informações requisitadas.

Anote-se, ainda, no ofício requisitório, que foi determinado o encaminhamento de cópia do até então procedimento preparatório ao Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria da República, para adoção das providências cabíveis, no que atine ao descumprimento das requisições ministeriais feitas anteriormente (fls. 22-23).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deve reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, garantindo proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, para promover o bem-estar social, tendo como visão a excelência na gestão, cobertura e atendimento;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Seguro Social tem por finalidade propor o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.003449/2014-43, em curso nesta Procuradoria da República, o qual visa apurar possível má prestação de serviços pelo INSS, notadamente quanto à dispensação e remarcação irregular de pacientes com perícias médicas agendadas em razão de os médicos irem embora antes do horário previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.003449/2014-43 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas do INSS em Goiás, notadamente quanto à dispensação e remarcação irregular de pacientes com perícias médicas agendadas em razão de os médicos irem embora antes do horário previsto.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se à Agência da Previdência Social em Caldas Novas/GO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: a) as inconsistências das informações prestadas sobre a jornada de trabalho dos médicos peritos, inicialmente informado no sistema SISREF, 13h às 14h, para o perito Gilberto Severino, e 12h às 13h para a perita Helen Maia, e, posteriormente para os mesmos peritos, 11h30 às 12h30 e 11h às 12h, respectivamente; e b) soluções para a ausência de médicos peritos para atenderem aos segurados entre as 11h30 e 12h00 e consequente mudança do horário de intervalo dos mesmos peritos para após o encerramento do atendimento ao público.

c) officie-se às Gerências Executivas do INSS em Anápolis e Goiânia, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações pertinentes ao sistema de controle de ponto e frequência dos servidores, especialmente médicos peritos do INSS, em Goiás; e

f) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de informações a respeito do expediente informando possíveis irregularidades referente a inércia do INCRA em identificar e proceder a retomada de lotes com ocupação irregular no PA Forquilha do Manso.

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nº 1.20.000.001350/2014-59, com o objetivo de “apurar a existência de ocupação irregular de lotes no PA Forquilha do Manso, bem como a retomada de tais lotes para assentamento de outras famílias de trabalhadores rurais sem terras”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 49, DE 17 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando que a omissão ou os desvios na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configuram fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação financia a aquisição de tablets educacionais pelos estados e municípios consoante especificações pré-definidas pela autarquia;

Considerando as denúncias de má qualidade dos produtos adquiridos para utilização na rede estadual de ensino de Mato Grosso demonstram suposta má escolha dos produtos a serem adquiridos;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000785/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de “fiscalizar a qualidade dos ‘tablets’ adquiridos pelo Estado de Mato Grosso para utilização de professores em sala de aula consoante especificações definidas em Atas de Registro de Preços do Fundo Nacional de Educação”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INMETRO e do FNDE, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no documento em referência estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto: “apurar omissão do Município de Barra do Garças em razão da não implantação do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Saúde e os de Combate a Endemias, conforme Lei Federal nº 12.994/2014”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000177/2014-61;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apuração do bloqueio de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por conta de irregularidades apuradas no curso de obra realizada pela Prefeitura Municipal de Comodoro/MT. Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000217/2014-75;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o pleito de assistência técnica e social à produção agrícola da Comunidade Quilombola de Vãozinho, localizada em Porto Estrela/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000220/2014-99;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar irregularidades na implantação de assentamento rural PA Flexa, a cargo do INCRA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
 - c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
 - e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.20.000.002070/2014-68;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o conteúdo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União (CGU), constante no Ofício-Circular nº 18/2014/PGR/5CCR/MPF e Anexos.
- Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.
- Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000178/2014-14;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o pleito de assistência técnica e social à produção agrícola da Comunidade Quilombola de Vãozinho, localizada em Porto Estrela/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE MAIO DE 2015

IC 1.20.000.000352/2000-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do ofício nº 0018/S.JUR/AER/CGB/MT, de 19/07/2000, o qual narra a inexistência de indenização/compensação ao povo Bororo por fato decorrente da instalação de linha de transmissão de alta voltagem na terra indígena Tadarimana, ocorrida no ano de 1973.

Narra a fundação indígena que, apesar do transcurso de quase trinta anos, e de a própria linha de transmissão estar já desativada, não teria havido, por operador da linha de transmissão, o pagamento das indenizações exigidas pela fundação, em benefício do povo Bororo da TI Tadarimana.

Em 09.11.2001, (fls. 18-55) a fundação indígena trouxe aos autos o estudo de impacto causado pela linha de transmissão em questão na TI Tadarimana, quantificando o dano em R\$ 92.112,47, e requereu manifestação prévia deste Ministério Público Federal, a fim de proceder à formalização do acordo com a Eletronorte. Não houve resposta do MPF.

Em 18.02.2002 (fls. 64-65), a fundação indígena reiterou o ofício do parágrafo anterior. Não houve resposta do MPF.

Em 19.02.2002 (fls. 66), em fax transmitido à Procuradoria República em Mato Grosso, os representantes da comunidade indígena, aparentemente contrariados pela inércia do Parquet Federal, exigem “as providências necessárias quanto ao andamento do nosso processo referente a linha de transmissão da Eletronorte que passa dentro da nossa Reserva, se esta Procuradoria não tomar as medidas necessárias quanto ao ressarcimento conforme aprovado através de projeto, iremos tomar as nossas medidas para que seja solucionada de uma vez”. Não houve resposta do MPF.

Em 21.03.2002 (fls. 67-69), a Antropóloga da Procuradoria da República em Mato Grosso informa que a valoração do dano pelo estudo de fls. 18-55 levou em consideração apenas o dano ambiental, ignorando a perda cultural, a perda econômica e a indenização moral. Apesar da informação da antropóloga, o Ministério Público Federal não assumiu uma posição a respeito, nem comunicou o seu entendimento formalmente às partes interessadas.

Em 26.03.2002 (fls. 57-63), a Funai, novamente, requereu a manifestação prévia deste Parquet Federal, juntando uma minuta do acordo pretendido, e solicitando agendamento de reunião em favor da liderança da comunidade indígena. Não houve resposta do MPF.

Em 24.04.2002 (fls. 70-71), a PRMT oficiou à 6ª CCR, solicitando uma análise técnica quanto aos termos da proposta de acordo sobre o tema. A providência não foi comunicada às partes interessadas.

Em 10.06.2002 (fls. 72), a PRMT encaminha à 6ª CCR as cópias deste procedimento, necessárias à análise do tema.

Em 31.10.2002 (fls. 75), em troca de mensagens eletrônicas, a representante da Coordenação Antropológica da 6ª CCR informa à antropóloga da PRMT que o assunto deve seguir sob acompanhamento desta.

Em 29.01.2003 (fls. 82), a FUNAI é oficiada para informar se houve algum pagamento, a título de reparação dos danos, por parte da Eletronorte em favor da comunidade Bororo.

Em 20.03.2003 (fls. 73), a FUNAI responde que houve pagamento de R\$ 92.112,47, na data de 17.01.2003, em favor da comunidade Bororo, da TI Tadarimana.

Desde então, aparentemente, o procedimento permaneceu sem tramitação por sete anos, quando, em 10.03.2010 (fls. 86), o Ministério Público Federal novamente oficiou à FUNAI para que informe se houve algum pagamento, a título de reparação dos danos, por parte da Eletronorte em favor da comunidade Bororo.

Em 03.05.2010 (fls. 88), a FUNAI respondeu ao ofício referido no parágrafo anterior, informando que houve pagamento do valor de R\$ 92.112,47, e encaminhou uma cópia do acordo assinado entre a FUNAI, a Eletronorte e a comunidade Bororo, da TI Tadarimana (fls. 90-93).

Em 25.06.2010 (fls. 96), diante da resposta da FUNAI, o então Procurador oficiante entendeu que a questão da indenização devida está superada, limitando o objeto do procedimento à fiscalização do plano de aplicação do recurso.

Em 14.11.2012 (fls. 100), o presente procedimento é convertido em inquérito civil.

Em 27.09.2013 (fls. 110-111), o então Procurador oficiante retomou a questão das demais pretensões reparatórias, porém reconheceu que teria havido prescrição, e limitou o objeto do procedimento à fiscalização do plano de aplicação do recurso.

As fls. 118-213, o plano de aplicação do recurso.

Feito o breve relato, são dois temas que precisam ser abordados neste despacho: 1. reparação de outros danos ao povo Bororo da TI Tadarimana, e 2. a adequada destinação da renda.

Antes de iniciar a análise dos pontos, reproduzo um mapa sobre a localização da linha de transmissão referida para melhor contextualização e compreensão dos fatos. Apesar da informação nos autos de que a linha já teria sido removida, nas imagens de satélite de Google Maps é possível ainda visualizar facilmente um traçado de linha reta, de área mais clara, formada por vegetação rasteira, sem copas de árvores altas. No mapa, ainda, é possível ver a área chamada de “pontal”, objeto de reivindicação por parte dos Bororos, da TI Tadarimana. Trata-se de uma área particular, destinada à atividade agrícola, que, segundo os Bororos, foi objeto de alienação por parte de Marechal Rondon a um amigo deste (a reivindicação é objeto de um inquérito civil em tramitação nesta PRM de Rondonópolis/MT).

Quanto à Reparação de Outros Danos

Sobre o tema, deve-se, inicialmente, registrar que há teses quanto à imprescritibilidade das pretensões difusas/coletivas. Por ser tese que melhor protege o interesse social, é tese que deve ser adotada institucionalmente pelo Ministério Público, defensor da sociedade. No caso particular dos danos ambientais – provavelmente a área de entendimento doutrinário/jurisprudencial melhor estabilizado dentre os diversos interesses coletivos lato sensu reconhecidos – a imprescritibilidade da sua pretensão é reconhecida pacificamente.

Prosseguindo a análise, a Antropóloga deste Ministério Público Federal, no seu estudo de fls. 67-69, indicou que a proposta de acordo deixava sem resposta as reparações por dano moral, por perda econômica e por perda cultural.

Desses citados interesses violados, ao menos a perda cultural parece ser um direito coletivo lato sensu, portanto, imprescritível.

No entanto, nota-se que, diante das tratativas mantidas pelas partes interessadas à composição e insistência solicitando a participação do Ministério Público Federal, este manteve-se inerte. Ao menos, nenhuma posição ou entendimento do Parquet Federal foi encaminhado oficialmente às partes interessadas, apesar da reiterada provocação destas.

Pela cópia do termo de acordo firmado (fls. 90-93) observa-se que foi concluído na data de 30.12.2002, portanto, depois de mais de um ano e quatro pedidos formais de intervenção ignorados. E, em março de 2003, ao tomar conhecimento da conclusão do acordo entre as partes interessadas, o Ministério Público Federal simplesmente permaneceu inerte por sete anos. Sem protestar nem objetar ao acordo, podendo ser entendido como uma concordância tácita.

Sete anos depois, quando o procedimento retomou o seu andamento, o Ministério Público Federal igualmente não se contrapôs ao acordo firmado e cumprido. Pelo contrário, concordou tacitamente ao afirmar que a questão indenizatória encontrava-se superada, restando apenas o dever de fiscalizar a destinação dada ao valor.

Pois bem, conquanto os interesses coletivos lato sensu sejam imprescritíveis, conforme a tese defendida por este integrante do Ministério Público Federal ora oficiante, neste caso concreto deve-se incidir o princípio da proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), reconhecendo a ocorrência de *supressio* (*Verwirkung*), em relação à legitimidade do Ministério Público Federal para contestar o acordo havido entre as partes interessadas.

O *Verwirkung* é um sub-tipo, uma subespécie, de *venire contra factum proprium* (isto é, proibição de comportamento contraditório), apenas caracterizado pelo fato de que a conduta inicial consiste em um comportamento omissivo, um não-exercício de uma situação jurídica subjetiva.

Aproxima-se a *supressio* da figura do *venire contra factum proprium*, pois ambas atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Mas dele se diferencia primordialmente, pois, enquanto no *venire contra factum proprium* em determinado comportamento é delimitada no cotejo com a conduta antecedente, na *supressio* as expectativas são projetadas apenas pela injustificada inércia do titular por considerável decurso de tempo – que é variável conforme as circunstâncias – somando-se a isso a existência de indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido.

Outro aspecto muito destacado é a desnecessidade de investigação do elemento anímico – dolo ou culpa – por parte do titular não-exercente do direito, sendo a deslealdade apurada objetivamente com base na ofensa à tutela da confiança.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, ano 2006. p. 487.

Não se trata aqui de afirmar que o interesse coletivo lato sensu em si submete ao instituto da *supressio*. Assim como interesse coletivo não prescreve, também não poderia ser ele, o próprio interesse, ser objeto da *supressio*. O que se pretende afirmar é a impossibilidade de o Ministério Público Federal, por concordância tácita que deu ao acordo havido entre as partes interessadas, adotar comportamento contraditório, sem qualquer fato superveniente, e passar a contestar o acordo já cumprido após decurso de mais de dez anos.

Do ponto de vista prático, este é um “caso ruim” que, se judicializado, pode gerar precedente contrário a atuação institucional do Ministério Público Federal na defesa dos interesses coletivos.

Sobre essa análise, deve-se considerar que é um caso no qual houve a pacificação do conflito social entre as partes envolvidas há mais de dez anos. Desde que o acordo foi firmado e pago, não houve outras demandas a respeito. O Ministério Público Federal retomar a questão será dar início a um conflito superado pelas partes envolvidas.

O Ministério Público Federal foi chamado insistentemente para integrar o diálogo, mas permaneceu inerte. Posteriormente, adotou posição que parecia assentir com a composição havida entre as partes interessadas.

Os documentos demonstram que a composição, nos termos firmados, ocorreu sob intensa pressão da população indígena, que demonstrava interesse na conclusão do acordo conforme previsto na minuta.

Houve participação da FUNAI na conclusão do acordo.

Caso submetido à apreciação do Judiciário, provavelmente, o magistrado ainda considerará o fato de que a TI Tadarimana possui seus limites em confronto com os limites da mancha urbana de Rondonópolis/MT (a maior cidade do interior de Mato Grosso), bem como a localização da linha de transmissão (muito próxima ao limite da TI com a mancha urbana), e esses fatos possivelmente serão interpretados de forma negativa à eventual pretensão reparatória.

Por todos esses motivos, havendo, eventualmente, judicialização da demanda, é previsível, com um grau razoável de certeza, que o desfecho será criação de um precedente desfavorável às teses institucionais do MPF (seja no sentido de que interesses coletivos prescrevem, seja no

sentido de que não houve perda cultural, etc.), e ainda gerará perda da credibilidade do Parquet Federal nos diálogos que participa, em defesa do interesse coletivo, como sendo uma instituição de comportamento imprevisível e contraditório.

É certo que, na ocasião da conclusão do acordo, houve supressão da expressão que dava quitação a qualquer título, limitando-se a quitação por dano ambiental. Porém, após transcurso de quase treze anos, o fato não parece possuir suficiente relevância para alterar a análise anterior. A situação seria certamente diversa se houvesse uma exigência imediata por reparação de outros danos.

Para ser mais exato, aliás, a respeito, deve-se considerar que o acordo firmado possui irregularidade em relação a reparação de qual dano está sendo feita à comunidade indígena. O meio ambiente é um bem da coletividade, de titularidade indeterminada. Não se repara o meio ambiente pagando-se, neste caso, à população indígena. A reparação do dano ambiental deve ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347/85, e regulamentado por Decreto nº 1.306/94.

A reparação/compensação/mitigação devida à população indígena decorre da restrição ao usufruto das terras, impacto no modo de viver, etc., e não por dano ao meio ambiente. Não se nega que um eventual dano ambiental possa gerar, indiretamente, um dano patrimonial ou extrapatrimonial individualizável a um grupo de sujeitos específicos, inclusive a população indígena, e que esse dano indireto e específico seja reparado a esse grupo de sujeitos determináveis. Porém, não o dano ambiental em si, o dano ao direito titularizado por coletividade de pessoas indeterminadas e indetermináveis.

Enfim, apesar das irregularidades existentes, nota-se que o conflito social foi solucionado, alcançando-se a pacificação; que o evento danoso cessou-se, tendo havido a retirada das linhas de transmissões; e que não há um perigo atual ao modus vivendi dos povos Bororos, da TI Tadarimana, decorrente do fato em referência.

Por essas considerações, entendo que se deve prestigiar o princípio da segurança jurídica e promovo arquivamento do inquérito civil em relação a esse objeto.

Quanto à destinação da renda havida

Provocada a informar o destino do dinheiro direcionado ao povo Bororo de Tadarimana (fls. 110/111), a FUNAI respondeu, encaminhando os documentos de fls. 118/2013.

Consta dos referidos documentos um plano de aplicação de renda do patrimônio Indígena, assim como a prestação de contas dos recursos da Renda do patrimônio indígena referente aos meses de maio e junho de 2003, onde se verifica a aquisição de três geradores a diesel Nsb 80, no valor de R\$ 18.889,80 (fl. 157), de 25 novilhas e 01 touro reprodutor no valor de R\$ 17.000,00, de material elétrico no valor de R\$ 3,68 e, um caminhão Ford F-4000 ano e modelo 2003, no valor de R\$ 57.213,00 (cinquenta e sete mil duzentos e treze reais), em 30/07/2003, do qual houve dispensa de licitação sob o argumento de risco à segurança de pessoas, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Da análise dos documentos apresentados com a prestação de contas da aplicação do dinheiro pago como reparação dos danos ambientais verifica-se que os recursos foram comprovadamente investidos em conformidade com os interesses da comunidade indígena Bororo.

No entanto, é necessário avaliar a dispensa de licitação, por parte da FUNAI, para aquisição do referido material.

Conforme consta do relatório de fls. 188/193, a Comissão concluiu pela dispensa de licitação tendo em vista a irritação seguida de ameaças dos índios, que não aceitaram outro caminhão e gado, senão aqueles já escolhidos por eles, tendo em vista o entendimento de que o recurso a eles disponibilizado a eles pertence, cujo desatendimento ou insistência em aplicação de recursos em coisas diversas acarretaria a responsabilização da Comissão.

Narra o documento em questão a exaltação de ânimo dos indígenas, que desconfiavam que, se houvesse licitação, “vão comprar outro carro de qualidade inferior ao que querem, tal qual ocorreu na compra do caminhão VW, é ruim, só vive quebrado”, completando com a afirmação de cunho mitológico na qual exigiam a cor do veículo: “a Funai tem que comprar para os índios, carro de cor vermelha, cor do urucum, pois, o carro que tinham de cor diferente já matou índio”. A dispensa de licitação baseou-se, ainda, em fato recente em que houve o fechamento da sede do Núcleo de Apoio Local da FUNAI no Município de Rondonópolis – NAL/ROO, e retirada dos funcionários sob escolta da Polícia Federal.

São alegações unilaterais do presidente da comissão licitante, não havendo documentos comprobatórios sobre os fatos alegados. Porém, parecem ser verossímeis, considerando-se o teor do documento encaminhado pela comunidade indígena à Procuradoria da República em Mato Grosso, às fls. 66, que servem de indício da animosidade predominante à época.

No entanto, a fundamentação de “segurança pessoal dos integrantes da comissão licitante”, evidentemente, não é a interpretação adequada ao inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93. A norma legal refere-se à aquisição de serviços ou bens necessários para garantir a segurança pessoal (p. ex., contratação de um serviço/obra para evitar um iminente deslizamento de terras que soterrará um conjunto de casas residenciais), e tem como pressuposto o reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública.

Porém, o fato narrado pelo presidente da comissão licitante, caso confirmado, poderá indicar a ausência de dolo necessário para caracterização de ato de improbidade ou crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93.

De todo modo, considerando-se a pena abstratamente cominada ao crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o conseqüente lapso prescricional de doze anos, e que a aquisição ocorreu na data de 30.07.2003 (fls. 198), a prescrição das pretensões (por crime e por improbidade administrativa) é iminente.

Nos autos, não há nenhum elemento a indicar que o ato tenha sido prejudicial ao interesse da comunidade indígena ou a contradizer o relato de fls. 188-193, do presidente da comissão licitante, e não há tempo hábil para instruções a respeito até a consumação integral da prescrição.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil.

Publique-se, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

Remetam-se os autos à 6ª CCR, para exercício da sua atribuição revisional, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 17, §2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

PAULO TAEK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.34.001.000042/2015-91

1. Considerando que se aguarda resposta ao ofício expedido às fls. 496/497;

- 23/2007.
2. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;
 3. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
 4. Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
 5. Aguarde-se a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 318/2015 (fls. 496/497).

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MAIO 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000120/2013-12

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do IC, mediante decisão fundamentada;

Considerando a reunião realizada no dia 24/04/2015, na sede desta Procuradoria, com a presença do Prefeito de Paranhos, da Secretaria Municipal de Educação e de representante da Secretaria de Educação do Estado, a qual resultou na assunção de obrigações pelos órgãos envolvidos a fim de viabilizar a implantação plena da educação indígena em Pirajuí (ff. 45-7);

Considerando a necessidade de acompanhamento dos compromissos assumidos, bem como de realização de nova reunião no mês de novembro de 2015, a fim de discutir a implementação das turmas do 8º e 9º anos a partir do ano de 2016;

Considerando que a manutenção do presente inquérito civil é medida necessária para a tomada de decisão consciente, segura e fundamentada, de qual medida deve ser adotada nos presentes autos, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil, de modo a possibilitar a continuidade da investigação. Oficie-se, com prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Educação de Paranhos questionando acerca do cumprimento pela comunidade indígena do compromisso nº 2, constante do acordo promovido em reunião (f. 46).

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade apurar eventual irregularidade na execução do Convênio 60458/99 firmado entre o município de Alvorada de Minas e o FNDE;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000336/2014-34, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade apurar eventual uso inadequado de máquina adquirida pelo município de Santana de Pirapama/MG com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000273/2014-16, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade apurar eventual cobrança de exame médico por unidade hospitalar pública em Serra Azul de Minas/MG; Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000313/2014-20, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 22 DE MAIO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.001199/2015-65;

Considerando que o representante indica possíveis irregularidades no pregão eletrônico n. 150272015, da ECT – Diretoria Regional de MG, especificamente em relação à empresa TECHWAY COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE TELECOM E INFORMÁTICA LTDA EPP.;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possível fraude ao processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, n. 150272015, da ECT – Diretoria Regional de MG em favor da empresa TECHWAY COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE TELECOM E INFORMÁTICA LTDA EPP.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à ECT – Diretoria Regional de MG, requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento licitatório n. 150272015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço;
5. Determino, também, expedição de ofício às seguintes empresas, requisitando-as que encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias, as notas fiscais referentes à prestação de serviços durante o período respectivo dos atestados: CENTRAL SURF MAGAZINE LTDA – 05/05/2014 a

05/03/2015; ORLANDA CONILHO BARBOSA-ME – 02/06/2008 a 03/12/2009; JS COMUNICAÇÃO VISUAL – 09/07/2014 a 09/03/2015; PROJETO COR ARQUITETRA S/C LTDA – 21/10/2013 a 20/10/2014

6. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

7. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 14 DE MAIO DE 2015

Da Eleição para Chefia da Procuradoria da República em Minas Gerais.
Republicação com alteração do dia e horário da eleição.

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA que abaixo subscrevem, integrantes da Comissão Eleitoral e Apuradora escolhida, no dia 26/02/2015, na 10ª Sessão Regimental do Colégio de Procuradores da República, e instituída pela Portaria PGR nº 185, de 10/03/2015 para fins de realização do certame destinado à designação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e respectivo substituto, para o biênio 2015/2017, dado o encerramento do mandato dos atuais gestores no dia 30/09/2015, conforme Portaria PGR nº 696/2013 e Processo Administrativo – PADM 1.22.000.000646/2015-69, RESOLVEM estipular e divulgar as seguintes regras de organização, nos moldes do procedimento disposto na Portaria PGR nº 588/2003:

Art. 1º. A eleição do Procurador-Chefe e seu substituto, que exercerão suas funções no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais no biênio 2015/2017, a serem indicados pelo Colégio de Procuradores da República de Minas Gerais ao Procurador-Geral da República, ocorrerá no dia 04/09/2015, na sede desta PRMG, durante sessão do Colégio de Procuradores da República.

Art. 2º. O voto será uninominal, facultativo e secreto, presencial e vedado seu exercício por procuração.

Art. 3º. Possuem capacidade eleitoral ativa os integrantes do Colégio de Procuradores da República em Minas Gerais.

Art. 4º. São elegíveis quaisquer integrantes do Colégio de Procuradores em Minas Gerais que já tenham sido vitaliciados (LC nº 75/93, art. 76) e tenham apresentado inscrição na forma do disposto neste Edital, excluídos os integrantes desta Comissão Eleitoral e observado o impedimento constante do art. 8º da LC nº 75/93.

Art. 5º. A inscrição dos candidatos deverá ser feita por chapas, compostas de nomes do titular e substituto, por meio de declaração, assinada por ambos, que manifeste o interesse em concorrer no pleito, a ser entregue, mediante recibo, no Gabinete da Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora (Procuradoria Regional Eleitoral, Sala 1802), no Edifício-sede desta PRMG, no período de 03 a 07/08/2015, das 13 às 18 horas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará as chapas inscritas no dia 07/08/2015, a partir das 18 horas, pelo e-mail PRMG-Procuradores@mpf.mp.br.

Art. 6º. A votação será realizada por meio manual às 10 horas do dia 04/09/2015, na sessão do Colégio de Procuradores, admitindo-se pequena flexibilização no horário, em razão dos debates que eventualmente aconteçam.

§ 1º. Caberá ao Procurador-Chefe da PRMG convocar o evento com a devida antecedência, adotando as providências necessárias ao deslocamento dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 2º. Caberá à Comissão Eleitoral e Apuradora atuar para fins de controle da presença dos eleitores, realização do evento, apuração e proclamação do resultado.

§ 3º. As cédulas de votação, rubricadas pela Comissão Eleitoral e Apuradora, conterão os nomes dos integrantes das chapas concorrentes, as quais serão organizadas em ordem alfabética, tomando-se por critério o nome do titular.

§ 4º. Em caso de impedimento de comparecimento à sessão do Colégio de Procuradores, o interessado poderá requerer à Comissão Eleitoral e Apuradora a possibilidade de antecipação do voto, devendo a Comissão adotar os procedimentos necessários à colheita dos votos mediante utilização de envelopes sobrescritos, garantindo-se o sigilo da votação.

§ 5º. Somente se computará o voto que tenha chegado à Comissão Eleitoral e Apuradora antes do início da votação na sessão do Colégio de Procuradores.

Art. 7º. Em havendo mais de uma chapa concorrente é facultada aos candidatos a participação em debate preliminar, a ser promovido na mesma data do Colégio de Procuradores designado para a eleição, em momento imediatamente anterior à votação, segundo as regras descritas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Inicialmente, cada chapa poderá apresentar sua plataforma eleitoral, durante o prazo máximo de 15 minutos.

§ 2º. Na hipótese dos integrantes da chapa manifestarem intenção de apresentarem em separado o programa administrativo, deverão dividir entre si o tempo para explanação.

§ 3º. Após, será iniciado o debate, pelo período máximo de 20 minutos, facultando-se a elaboração de perguntas à chapa expositora pelos votantes, respeitado o limite de até 10 perguntas, a serem respondidas na ordem de inscrição junto à Mesa da Presidência da Eleição, sendo que a cada pergunta seguir-se-á a resposta.

§ 4º. Findo o período dos questionamentos, os candidatos poderão manifestar-se sobre as propostas da chapa concorrente no prazo global de 5 minutos.

§ 5º. Os demais Procuradores poderão apresentar perguntas aos candidatos através do e-mail PRMG-Procuradores@mpf.mp.br, devendo fazê-lo até as 18 horas do dia 02/09/2015, que serão impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo da Eleição.

Art. 8º. A Comissão Eleitoral iniciará a apuração dos votos imediatamente após o processo de votação, lavrando em seguida a ata e divulgando o resultado da eleição.

Parágrafo único. Da ata de apuração constarão os nomes dos integrantes da chapa eleita e das demais chapas inscritas, em ordem decrescente de votação.

Art. 9º. Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. Havendo empate entre as chapas, será considerada eleita aquela que tenha como titular o Membro com maior antiguidade, conforme listagem vigente, emitida pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 10. Proclamado o resultado final, a Comissão Eleitoral e Apuradora, no primeiro dia útil seguinte ao da eleição, encaminhará o resultado ao Procurador-Chefe da PRMG para que seja enviado ao Procurador-Geral da República, em ofício instruído com cópia do presente Edital e da ata da eleição e proclamação do resultado.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral e Apuradora, que aplicará, subsidiariamente às disposições deste Edital e a legislação eleitoral, com recurso para o Procurador-Geral da República, no prazo de 05 dias.

Parágrafo único. As questões surgidas durante o curso do pleito, inclusive a votação e a apuração dos votos, serão decididas prontamente pela Comissão Eleitoral e Apuradora, sem interrupção ou suspensão de prazos ou da sessão de eleição.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador da República
Presidente da Comissão Eleitoral

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador da República

RODRIGO LEITE PRADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000010/2015-18, instaurado a partir

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PDFC do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000398/2014-18, instaurado para acompanhar as tratativas e possibilidade de acordo no Território de Pretensão Quilombola Maria Valentina;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – oficie-se ao INCRA, na pessoa do sr. Rondinely ou da sra. Raquel (setor quilombola), para que informe se foi finalizado o RTID da comunidade Maria Valentina e apresente o respectivo relatório (entrega em mãos)

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001944/2014-58, autuado em razão de representação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PA contra o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Princesa Isabel, CNPJ 01.904.038/0001-51, sob a coordenação de Evaldo Nazaré Monteiro, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE para aplicação no PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, no ano de 2011, no valor total de R\$ 9.201,00;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências para coleta de informações, posto que o caso foi recentemente redistribuído a este Ofício;

Considerando a necessidade da coleta de dados para formação de adequado juízo além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Aguarde-se a resposta do representado.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993 e na Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 75/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO o teor da manifestação feita pelo Sr. MARCOS DIAS DE MORAES, relatando que a Universidade Federal do Pará – Campus Tucuruí, não disponibiliza meios para que deficientes visuais possam usufruir do seu direito à educação;

CONSIDERANDO a existência de legislação específica sobre o tema, em especial a Lei 7.853/89, Lei 10.098/00, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo 186 de 2008) e Decreto 7.611/11.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à PFDC, que tem por objeto apurar a observância, pela UFPA-Campus Tucuruí, da legislação brasileira e internacional referente aos deficientes, em especial no que tange aos deficientes visuais.

Dê-se conhecimento da Instauração deste ICP à PFDC PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação acerca de supostas irregularidades no uso de veículos e pessoal da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Pará, relativas ao transporte para benefício pessoal de particular diariamente, durante o período de quatro anos;

Considerando que os fatos podem se enquadrar em tese como atos de improbidade administrativa de competência federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a apuração dos fatos narrados na referida representação, bem como adotar eventuais providências diante da situação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da representação feita ao Ministério Público Federal relatando possível irregularidade na construção de edificação comercial, na praia do Areão, na Ilha de Mosqueiro/PA;

Considerando a possibilidade de dano ambiental irreparável;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar os possíveis danos ao patrimônio público e social, especialmente ao meio ambiente, decorrente de construções irregulares no local.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhada do presente procedimento administrativo;

Notifique-se o autor da representação para que identifique o empreendimento mencionado em sua manifestação que teria sido instalado de modo ilegal, vez que apenas é feita menção genérica a ele.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

PP 1.23.006.000003/2015-28

Tendo em vista que, expirado o prazo deste Procedimento Preparatório, não foram coligidos elementos suficientes para propositura de ACP, prorrogo o feito por mais 90(noventa) dias, nos termos do art. 3º, §6º, da Res. 23/2007, do CNMP.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

IC 1.23.006.000099/2013-62

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

IC 1.23.000.001235/2008-24

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

IC 1.23.000.001347/2009-66

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº. 1.23.000.001707/2012-25

O presente Inquérito Civil tem por objeto apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM no município de Belém, exercícios de 2008 e 2009.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de análise da resposta encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE bem como de outras diligências eventualmente necessárias.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 206, DE 24 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.24.000.002130/2013-12

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 69 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC, com vistas a apurar possíveis irregularidades na realização do Concurso Público do INSS – Edital nº 01/2013 – para o cargo de Analista.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República
(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 420, DE 22 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2869/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 620 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5020605-88.2014.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000696/2014-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura irregularidades na emissão de guias de internamento e outros procedimentos custeados pelo SUS no âmbito do Hospital Pró-Vida de Assaí e o consequente desvio de verbas públicas federais, pela percepção indevida de valores por serviços médicos não prestados.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTORAS DA REPRESENTAÇÃO:

CREUZA MATOS DOS SANTOS e MARLY VICENSOTI

Determina:

a) seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a extração de cópia integral deste IC e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Londrina/PR, requisitando-se a instauração de Inquérito Policial, para que: a) sejam ouvidas as declarantes CREUZA MATOS DOS SANTOS e MARLY VICENSOTI; b) sejam ouvidos o Diretor do Hospital Pró-Vida de Assaí/PR e os médicos responsáveis pelo suposto atendimento dos pacientes CREUZA MATOS DOS SANTOS e PEDRO RODRIGUES (já falecido à época do atendimento);

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000675/2014-98, instaurado a partir de pedido de providências formulado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, por meio do ofício nº 768/2014, noticiando o risco de indeferimento do registro profissional dos formandos no Curso de Graduação em Esporte perante o órgão de classe competente, qual seja, o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região no Paraná – CREF9/PR (fls. 01/02);

Considerando que o CREF9/PR argumenta a necessidade de adequação do referido curso em conformidade à Nota Técnica nº 003/2010 – CGO/DESUP/SESu/MEC exarada pelo Ministério da Educação, a qual preconiza a existência de projetos pedagógicos e matriz curricular específicos para cada grau dos Cursos de Licenciatura e de Bacharelado em Educação Física;

Considerando ser incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 2º, §6º e §7º, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000675/2014-98 em “INQUÉRITO CIVIL” para, sob sua presidência, com o propósito de adotar as medidas possíveis e necessárias a garantir o registro profissional dos egressos do “Curso de Esporte” da UEL perante o CREF9/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF (TEMA: Registro Profissional), juntando-se esta Portaria como peça inaugural dos autos.

II – a adoção de providências no Sistema “Único” a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

III – comunique-se à 1ª CCR, via e-mail, acerca da conversão do presente apuratório.

IV – na sequência, dê-se cumprimento ao item 6(ii) do despacho às fls. 241/242.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE MAIO DE 2015

Autos nº: 1.25.013.000155/2014-86. Objeto: Suposta prática de lavra irregular na área do processo minerário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que configura crime executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, conforme previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, bem como incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

Considerando que constitui crime contra o patrimônio produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, conforme artigo 2º da Lei 8.176/1991;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

Considerando o envio pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Jacarezinho/PR de comunicações de ocorrências acerca da retirada de areia e pedra de basalto sem autorização pela Prefeitura do Município de Wenceslau Braz/PR.

Considerando expirado o lapso temporal para conclusão do Procedimento Preparatório instaurado, porém necessitando de maior prazo para outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, verificar eventual prática de crime pela extração irregular de areia e pedra de basalto pela Prefeitura de Wenceslau Braz/PR, sem autorização do Órgão competente e DETERMINA-SE:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;
- IV – ato contínuo, oficie-se à Prefeitura do Município de Wenceslau Braz/PR e ao Departamento Nacional de Produção Mineral para que se manifestem sobre as atuações efetuadas pela Polícia Militar Ambiental de Jacarezinho/PR, bem como, caso existentes, apresentem as autorizações para a lavra dos recursos minerais.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE MAIO DE 2015

Objeto: Suposta cobrança abusiva de honorários advocatícios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

Considerando que nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”;

Considerando que o código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV, determina nula a cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas abusivas e que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, bem como incompatível com a boa-fé ou a equidade;

Considerando que o artigo 22 do Estatuto da Advocacia assegura o recebimento de honorários aos profissionais inscritos na OAB;

Considerando que o Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 36, estabelece que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos determinados elementos, dentre os quais a condição econômica do cliente;

Considerando notícia encaminhada a esta Procuradoria da República, relatando possível cobrança abusiva de honorários por advogado atuante no Município de Andirá/PR;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, bem como para a proteção dos direitos constitucionais, dentre os quais a saúde, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, a e d, da LC nº 75/1993);

Considerando expirado o prazo para finalização do procedimento preparatório, porém sendo necessária a realização de diligências para melhor instrução dos autos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar eventual cobrança abusiva de honorários por advogado atuante no Município de Andirá/PR e DETERMINA-SE:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2015

Objeto: Apurar possíveis irregularidades nas condições de saúde no Município de Quatiguá/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à saúde (art. 129, II e III, c/c art. 197, ambos da Constituição Federal);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cuja execução pelo Poder Público dar-se-á diretamente ou por meio de terceiros (art. 197 da Constituição Federal);

Considerando que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. (art. 11 Lei Complementar 75/1993);

Considerando que o SUS – Sistema Único de Saúde, foi criado pela Constituição Federal para que toda a população tenha acesso ao atendimento público de saúde;

Considerando a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal visando garantir aos cidadãos um atendimento adequado, eficiente e razoável;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando o encaminhamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná dos autos MPPR-0074.14.000258-0 noticiando possíveis irregularidades nos serviços de saúde no Município de Quatiguá/PR.

Considerando expirado o prazo para finalização do procedimento preparatório, porém sendo necessária a realização de diligências para melhor instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde com recursos federais pelo Município de Quatiguá/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no âmbito do Ministério Público Federal;

III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias.

IV – na instrução dos autos, considerando a expedição pela Procuradoria da República no Município de Jacarezinho de recomendações visando a melhoria do atendimento de saúde nos municípios abrangidos na circunscrição da Subseção da Justiça Federal de Jacarezinho, junte-se a estes autos cópias das referidas recomendações, bem como das respostas recebidas do Município de Quatiguá acerca do acatamento das referidas orientações do MPF.

Após, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 188, DE 18 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar denúncia de suposta não liberação de passagem aérea pelas empresas para deficientes auditivos, conforme determinado em lei;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000762/2014-35 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público Federal em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, “a”, da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realizar mais diligências com o fim de apurar possível descumprimento de sentença por parte do Hospital de Clínicas – HC/UFPR, notadamente no tocante ao número de servidores e números de leitos no Serviço de Transplante de Medula Óssea.

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do procedimento administrativo n. 1.25.000.003464/2014-57, conforme determina o art. 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.003464/2014-57 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro da presente portaria, promovendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 197, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003461/2014-13 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando a proximidade do vencimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências;
Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.
E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003004/2014-91. (Portaria de Conversão de PP em IC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;
Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando as irregularidades noticiadas no PP nº 1.26.000.003004/2014-91;
Considerando que as condutas em apreço podem configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.492/1992;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003004/2014-91 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhado do procedimento administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que constava como objeto do Procedimento Preparatório;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 - CSMMPF);

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE ABRIL DE 2015

(Portaria de Conversão de PP em ICP). Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003471/2014-11. EMENTA:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar representação oriunda do Tribunal de Contas de Pernambuco, que encaminhou mídia digital, em anexo, contendo cópia do Processo TC nº 1002194-2, referente à apuração de supostas irregularidades que vieram à tona na prestação de contas dos gestores da Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, no exercício de 2009.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.003471/2014-11 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar representação oriunda do Tribunal de Contas de Pernambuco, que encaminhou mídia digital, em anexo, contendo cópia do Processo TC nº 1002194-2, referente à apuração de supostas irregularidades que vieram à tona na prestação de contas dos gestores da Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, no exercício de 2009.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 129, DE 28 DE ABRIL DE 2015

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos lotados no Laboratório Central de Saúde Pública Dr. Milton Bezerra Sobral – LACEN/PE, nos anos de 2013 e 2014.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003867/2014-69.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência: oficiar à chefia do Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, requisitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os trabalhos de auditoria no LACEN/PE já foram concluídas e, em caso negativo, informe a data prevista para o início da fiscalização.

Fica designado o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000004/2013-39

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades referentes ao não pagamento dos salários dos professores do Município de Jataúba, bem como possíveis irregularidades no funcionamentos do Conselho do FUNDEB.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000010/2009-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde ao Município de Sanharó, verificadas no Relatório de Fiscalização 01164 da Controladoria-Geral da União.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 5ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000011/2014-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível negativa da operadora de plano de saúde UNIMED Caruaru quanto à quantidade de sessões de fisioterapia, contrariando orientação médica.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000050/2007-90

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de irregularidades no Município de Panelas/PE, na utilização de recursos federais oriundos dos MINISTÉRIO DA SAÚDE, apontadas em Relatório de Ação de Controle nº 00190.002804/2006-57.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000052/2012-46

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos provenientes do Ministério da Educação pelo município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

apontadas no relatório de fiscalização nº 035034, da Controladoria Geral da União, no Município de Taquaritinga do Norte/PE.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000059/2013-49

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais, pelo município de Caruaru/PE, destinadas à construção de centros municipais de educação infantil, em grave violação do direito de acesso à educação.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000084/2013-22

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível uso indevido de veículo da prefeitura municipal de Passira, destinados ao transporte escolar, para conduzir pacientes do Hospital do Câncer e da Santa Casa da Misericórdia, conforme relatado em termo de declaração prestado pelo senhor Airton Pessoa da Silva.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000093/2014-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as razões pelas quais os índices do IDEB do município de Barra de Guabiraba continuam muito baixos, o que possivelmente revela a má qualidade da educação oferecida nesse município.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000105/2013-18

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do programa minha casa minha vida rural, consistente em suposto direcionamento do programa para atender a interesses políticos e particulares.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-

se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000115/2013-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de problemas com a contratação, junto a Caixa Econômica Federal, do financiamento estudantil-FIES- por falha técnica no sistema do MEC.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000119/2013-23

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades, tais como, despesas excessivas com diárias, locação de veículos em desrespeito à Lei de Licitações, obras superfaturadas e gastos excessivos de verba pública no Município de Vertente do Lério/PE.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000120/2013-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na execução do Convênio 3.547/2004, que tinha por objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bonito/PE, apuradas no processo de tomada de Contas Especial, TC 018.458/2011-4.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000127/2011-16

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na conservação do prédio tombado da estação ferroviária do município de Tacaimbó-PE, pertencente ao acervo da Rede Ferroviária Federal – FRSA.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000137/2013-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa por parte do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil Adilson Cardoso de Oliveira, constante do processo administrativo disciplinar 19615.000312/2011-84.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000144/2007-69

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas impropriedades/irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Jurema/PE pelo Ministério da Educação, apontadas pelo Relatório de Fiscalização nº 905/2006, da Controladoria-Geral da União, a partir do 22º Sorteio Público-19/julho/2006.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000146/2013-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades ocorridas no município de Caruaru, perpetradas pela atual gestão do Prefeito José Queiroz, por suposto uso eleitoral de obras de creches, quadras poliesportivas, escolas e UPA que foram interrompidas imediatamente após terminadas as eleições.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.26.002.000233/2013-73

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível subtração de menor para o exterior, realizada por sua mãe sem a autorização do ex-marido pai da criança e apesar da existência de ordem judicial proibitiva da saída da menor no território nacional.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSM PF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE MAIO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.05.000628/2010-53

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE e União, no âmbito do PNAE e FUNDEB, utilizados para financiamento da prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas que disciplinam esse serviço, notadamente as normas do CTB.

Considerando a expiração do prazo de tramitação inicial deste ICP, bem como a pendência de diligências necessárias à sua conclusão, determino a prorrogação de sua tramitação por mais 1 (um) ano.

Nesse passo, em cumprimento ao que determina o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, determino a imediata comunicação da presente prorrogação à 6ª CCR. Demais disso, encaminhe-se cópia deste ato para divulgação no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87/2006).

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 579, DE 22 DE MAIO DE 2015

Altera parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 451/2015 e designa o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal no período de 22 a 26 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I – Ofício nº OFI.0003.000260-8/2015 que altera o período de Inspeção Anual na 3ª Vara Federal, anteriormente marcada para o período de 18 a 22 de maio de 2015, para o período de 22 a 26 de junho de 2015 e II – Portaria PR-RJ Nº 451/2015, publicada no DMPF-e Nº 77 - Extrajudicial de 29/04/2015, página 38, que designou o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual na 3ª Vara Federal no período de 18 a 22 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 451/2015 e designar o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER para acompanhar os trabalhos de Inspeção Anual na 3ª Vara Federal, no período de 22 a 26 de junho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 580, DE 25 DE MAIO DE 2015

Designa a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para atuar em regime de itinerância na PR-AM no período de 02 a 05 de junho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR foi indicada para atuar em regime de itinerância na PR-AM no período de 02 a 05 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR para atuar em regime de itinerância na PR-AM no período de 02 a 05 de junho de 2015.

Parágrafo Único. No período em que a referida Procuradora estiver em exercício na PR-AM terá seus feitos distribuídos em conformidade com as Portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Ficará a cargo da Procuradora designada providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR-AM.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000138/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de realização e conclusão de diligências;

CONSIDERANDO representação protocolada nesta PRM/Campos, que noticia a dispensa dos empregados da Nuclemon Miner Química Ltda., durante o governo do Presidente Fernando Collor, quando ocorreu a extinção da referida sociedade empresária e a incorporação de suas atividades pelas Indústrias Nucleares do Brasil – INB;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que foram dispensados de seus cargos no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, atendidos certos requisitos, para que pudessem retornar ao serviço; bem como

CONSIDERANDO que a Comissão Especial Interministerial de Anistia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deferiu a admissão de 35 (trinta e cinco) ex-funcionários da Nuclemon Miner Química Ltda. nas Indústrias Nucleares do Brasil – INB – e que o referido Ministério incluiu apenas 15 (quinze) na portaria de deferimento do retorno ao serviço.

DETERMINA:

1. converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa:

“Apurar a suposta ilegalidade da Portaria nº 95/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que deferiu o retorno ao serviço de apenas parte dos empregados oriundos da Nuclemon Miner Química Ltda., nas Indústrias Nucleares do Brasil – INB, em violação à Lei de Anistia nº 8.878/1994.”

2. dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);

4. oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com requisição para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça o fato de ter incluído, na Portaria nº 95, de 17 de maio de 2011, apenas 15 (quinze) dos 35 (trinta e cinco) ex-funcionários da Nuclemon Miner Química Ltda. (atual Indústrias Nucleares do Brasil – INB), com anistia reconhecida pela Comissão Especial Interministerial de Anistia, de acordo com a Ata CEI nº 018/2010, para retorno ao serviço, em contrariedade à Lei de Anistia nº 8.878/1994;

b) esclareça qual o critério adotado para a seleção desses 15 (quinze) empregados que tiveram o direito de retorno ao serviço deferido através da Portaria nº 95, de 17 de maio de 2011.

Instrua-se o expediente com cópia de fls. 15-17;

5. com a vinda da resposta, façam os autos conclusos ao gabinete para a adoção das providências cabíveis.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000365/2014-15, instaurado para apurar suposto despejo de esgoto na Baía de Guanabara, na região do desembarque pesqueiro da praia de Mauá, Município de Magé.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000365/2014-15 em Inquérito Civil Público.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apurar Suposto Despejo de Esgoto na Baía de Guanabara, na Região do Desembarque Pesqueiro da Praia de Mauá, Município de Magé.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, aguardar resposta ao ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000477/2014-76, instaurado com o propósito de acompanhar o processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, referente a projeto de construção do gasoduto rota 3, da PETROBRAS.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000477/2014-76 em Inquérito Civil Público.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apurar a regularidade e acompanhar o Processo de Licenciamento Ambiental Junto ao IBAMA, Referente a Projeto de Construção do Gasoduto Rota 3, da PETROBRAS.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Como diligência inicial, aguardar resposta ao ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório n.º 1.30.020.000420/2014-77, instaurado com o propósito de apurar suposto dano ambiental causado por realização de terraplanagem e construção de residência em localidade inserida em área de proteção permanente, no Município de Magé – APA PETRÓPOLIS

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.020.000420/2014-77 em Inquérito Civil Público.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Apuração Suposto Dano Ambiental Causado por Realização de Terraplanagem e Construção de Residência em Localidade Inserida em Área de Proteção Permanente, no Município de Magé – APA PETRÓPOLIS

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Como diligência, aguardar a resposta ao ofício expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2015

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório n.º 1.30.020.000368/2014-59, instaurado a partir de representação que relata a má qualidade no atendimento prestado pelo Posto de Assistência Médica de Alcântara, em São Gonçalo, no que se refere à confecção da “carteira do SUS”;

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Posto de Assistência Médica de Alcântara, em São Gonçalo, no tocante ao procedimento para confecção da “carteira do SUS”;

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Posto de Assistência Médica de Alcântara, em São Gonçalo, no tocante ao procedimento para confecção do Cartão Nacional de Saúde.

Em seguida, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Prazo inicial: 1 ano. Efetuar os registros e publicações regulares.

Como diligência inicial, determino a a realização de vistoria no Posto de Assistência Médica de Alcântara, quando oportuno, para averiguação do cumprimento da recomendação de fls. 21/23 sobre a qualidade de atendimento para cadastro e confecção do “Cartão Nacional de Saúde”.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MAIO 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88) e do Ministério Público Federal;

Considerando que incumbe ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a execução do Código de Mineração, bem como conceder autorização para pesquisa mineral (art. 30, parágrafo 2o c/c art. 15, ambos do Decreto-Lei 227/67);

Considerando que a Constituição da República conferiu especial proteção ao bem jurídico meio ambiente, incumbindo ao Poder Público prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como proteger a fauna e a flora e definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, §1º, I, III e VII da CR);

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003395/2014-10, instaurado com o propósito de apurar suposta violação ambiental pela sociedade empresarial ENCALSO, contratada pelo DNIT para execução de obras de duplicação e manutenção da BR 493/RJ, em virtude da prática de extração de saibro não autorizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM);

Considerando a informação prestada pelo ICMBio/APA Guapimirim no sentido de que a atividade em referência possui potencial impacto sobre a biota das unidades de conservação federal próximas ao local;

Considerando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, autarquia federal, tem por finalidade “executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União ” (art. 1º, incisos I e IV da Lei 11.516/07), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CR/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil;

Considerando a informação prestada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) no sentido que após vistoria técnica no local restou constatada a exploração de recurso mineral sem a devida concessão do título autorizativo;

Considerando que podem ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, areias, cascalhos, saibros e argila, mas o licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção de Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia (art. 30 da Lei 9.567/78);

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, destinado a apurar possíveis danos ambientais provocados pela exploração de saibro pelo CONSÓRCIO ENCALSO-SOBRENCO-CTESA-CONCRESOLO, em virtude da execução de obras na BR 493/RJ.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação e registro, anotando na capa dos autos e no “Único” a seguinte ementa:

Assunto: apurar possíveis danos ambientais provocados pela exploração de saibro pelo CONSÓRCIO ENCALSO SOBRENCO CTESA CONCRESOLO, contratado pelo DNIT para a execução de obras na BR 493/RJ.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil. Prazo inicial de 1 ano. Promover registros e publicações.

Como diligência inicial, cumprir ao determinado no despacho proferido nesta data.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão (art. 2º, III);

CONSIDERANDO a manifestação contida na notícia de fato nº 1.30.010.000515/2014-14, que segundo o relato, possíveis irregularidades ocorridas no comando da organização militar do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve do Exército Brasileiro em Valença/RJ, Esquadrão Tenente Amaro;

CONSIDERANDO que entre as falhas apontadas na organização militar estariam o arquivamento de requerimentos administrativos sem apreciação de mérito, o encaminhamento de soldados com dispensa médica para atividades de campo e, também, a exigência de comparecimento de soldados que possuíam dispensa médica domiciliar, entre outras;

CONSIDERANDO que o dever de respeitar e proteger a dignidade humana é norma jurídico-positiva legitimadora de toda a ordem estatal, com eficácia vinculante a todos os órgãos da Federação;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade humana inclui, necessariamente, o respeito e proteção da integridade física e psíquica de toda pessoa, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da CR);

CONSIDERANDO que é necessário aprofundar a apuração, a fim de identificar se há violações de direitos praticadas contra os soldados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar possíveis violações de direitos ocorridas no comando da organização militar do 1º Esquadrão de Cavalaria Leve do Exército Brasileiro, Esquadrão Tenente Amaro, em Valença”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III- A expedição de ofício ao Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve, a qual o 1º Esquadrão de Cavalaria Leve é subordinado, para que se manifeste acerca das informações contida nos autos;

IV – A fixação do prazo de 30 dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à educação (art. 2º, III);

CONSIDERANDO o procedimento preparatório 1.30.010.000384/2014-61, instaurada pelo exposto nas manifestações 69783, 70401 e 70091, informando a situação reforma da Escola Municipal Maria Medianeira, em Conservatória, 6º Distrito do Município de Valença-RJ, iniciada no ano de 2010 e até o dia 27 de janeiro de 2014, data da visita a escola ainda não estava totalmente concluída;

CONSIDERANDO que durante o período de reforma, os alunos foram alocados em um imóvel sem condições de ventilação, divisão de salas e até mesmo falta de água potável;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CR/88, art. 205);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a demora na realização das obras da escola, o tratamento direcionado aos alunos durante o período da reforma;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar: “A situação das obras na Escola Municipal Maria Medianeira, em Conservatória, 6º distrito de Valença”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III- O agendamento de reunião, nesta PRM/VR, no dia 26 de maio de 2015, às 11:00 horas, com a presença da Secretária Municipal de Educação e a moradora Simone Muniz;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000043/2015-45 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Manifestação 20150004613. Denúncia sigilosa contra a Universidade Federal Fluminense por inconstitucionalidade em revalidação de diplomas de estrangeiros.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATOS INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.30.010.000098/2015-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Julio José Araujo Junior, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, e:

Considerando ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o quanto contido no Termo Circunstanciado nº 092-00236/2014, informando que no dia 18/11/2014, foi constatada a extração irregular de areia no leito do rio Preto, na Fazenda São Felix, situada na RJ-138, s/n, nas imediações do distrito de Manoel Duarte, em Rio das Flores-RJ, figurando como responsável Marcelo Arbex de Souza, CI nº 07611094-9, SSP/Detran, residente à Rua Dr. Figueredo, 1082, Centro, Valença/RJ;

Considerando que há licença prévia e de instalação concedida pelo INEA em favor de Mapa Comércio, Indústria e Transporte Ltda. (fls. 24) – CNPJ 11.348.764/0001-99 – mas não há licença de operação;

Considerando que a pesquisa no site do DNPM demonstrou apenas a outorga de alvará de pesquisa, inexistindo concessão de lavra, o que também é fator impeditivo à extração de areia tal como realizada;

Considerando a recalcitrância da autarquia ambiental estadual e dos órgãos ambientais municipais em realizar a apreensão de instrumentos utilizados para a prática reiterada de crimes ambientais, a despeito do quanto previsto no art. 25, §5º, e 72, ambos da Lei n. 9.605/98, e no art. 101 e seguintes do Decreto Federal n. 6514/08;

Considerando a necessidade de colheita de maiores informações acerca dos ilícitos civis e criminais possivelmente perpetrados, bem como a necessidade de alertar os órgãos de fiscalização envolvidos da imprescindibilidade da apreensão de petrechos utilizados para a prática de infrações ambientais e instauração de correlato procedimento administrativo.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de Fato n. 1.30.010.000098/2015-86, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação; a juntada dos documentos em anexo, extraídos do site do DNPM;

rastreamento societário de Mapa Comércio, Indústria e Transporte Ltda., CNPJ nº 11.348.764/0001-99;

expedição de ofício ao INEA, indagando acerca da existência de licença de instalação e operação em benefício de Mapa Comércio, Indústria e Transporte Ltda (CNPJ 11.348.764/0001-99);

expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Rio das Flores, requisitando a realização de vistoria no local, em que se verifique: quais são as coordenadas geográficas; se há alguma atividade de extração mineral sendo exercida no local; se é possível afirmar que alguma atividade de extração mineral vinha sendo realizada no local em passado próximo; se há maquinário no local utilizado tipicamente para a atividade de extração mineral (dragas, balsas, silos de areia, bombas etc); se ocorreu algum dano ambiental no local. Deverá ser informado, também, sobre as medidas administrativas já adotadas ou a serem adotadas (na hipótese de serem constatadas a existência de atividade recente de extração, bem como a existência de maquinário típico no local, deverá a Secretaria de Meio Ambiente local efetuar a imediata apreensão dos instrumentos utilizados para a prática da infração e posterior instauração de procedimento administrativo próprio, na forma dos artigos 70 e seguintes da Lei n. 9.605/98); caso a Prefeitura local não possa cumprir a requisição, por não possuir pessoal capacitado ou qualquer outro motivo relevante, tal informação deverá ser declinada na resposta ao ofício, de maneira circunstanciada;

após, caso a Prefeitura local não possa realizar a diligência descrita acima de maneira adequada, encaminhamento de requisição, nos mesmos moldes, ao INEA, alertando a autarquia do quanto contido no art. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/98 e no art. 15, II, e 17, § 3º, ambos da LC n. 140/2011. Cumpra-se.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.30.010.000108/2015-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Julio José Araujo Junior, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, e:

Considerando ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o quanto contido no Relatório de Vistoria SUPMEP/INEA n. 254.03.15 - OFPF, informando a existência de atividade de extração irregular de areia ocorrida na Estrada da Fazenda Jacuba, s/nº, em Santa Isabel do Rio Preto, Valença/RJ, nas coordenadas geográficas 22º12'59.64"S 44º8'42.01"O;

Considerando a recalcitrância da autarquia ambiental estadual e dos órgãos ambientais municipais em realizar a apreensão de instrumentos utilizados para a prática reiterada de crimes ambientais, a despeito do quanto previsto no art. 25, §5º, e 72, ambos da Lei n. 9.605/98, e no art. 101 e seguintes do Decreto Federal n. 6514/08;

Considerando a necessidade de colheita de maiores informações acerca dos ilícitos civis e criminais possivelmente perpetrados, bem como a necessidade de alertar os órgãos de fiscalização envolvidos da imprescindibilidade da apreensão de petrechos utilizados para a prática de infrações ambientais e instauração de correlato procedimento administrativo.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de Fato n. 1.30.010.000108/2015-83, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação; requisição de informações ao SEPEDIL, referentes ao endereço de Antônio José Coelho, CPF 177.546.827-53, e rastreamento societário de CPA Locações e Serviços Ltda;

expedição de ofício ao INEA, indagando acerca da existência de eventuais licenças de instalação ou operação em benefício de Antônio José Coelho, CPF 177.546.827-53;

expedição de ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Valença, requisitando a realização de nova vistoria no local, em que se verifique: se há alguma atividade de extração mineral sendo exercida no local; se é possível afirmar que alguma atividade de extração mineral vinha sendo realizada no local em passado próximo; se há maquinário no local utilizado tipicamente para a atividade de extração mineral (dragas, balsas, silos de areia, bombas etc); se ocorreu algum dano ambiental no local. Deverá ser informado, também, sobre as medidas administrativas já adotadas ou a serem adotadas (na hipótese de serem constatadas a existência de atividade recente de extração, bem como a existência de maquinário típico no local, deverá a Secretaria de Meio Ambiente local efetuar a imediata apreensão dos instrumentos utilizados para a prática da infração e posterior instauração de procedimento administrativo próprio, na forma dos artigos 70 e seguintes da Lei n. 9.605/98); caso a Prefeitura local não possa cumprir a requisição, por não possuir pessoal capacitado ou qualquer outro motivo relevante, tal informação deverá ser declinada na resposta ao ofício, de maneira circunstanciada;

após, caso a Prefeitura local não possa realizar a diligência descrita acima de maneira adequada, encaminhamento de requisição, nos mesmos moldes, ao INEA, alertando a autarquia do quanto contido no art. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/98 e no art. 15, II, e 17, § 3º, ambos da LC n. 140/2011. Cumpra-se.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIARJ Nº 102, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº1.30.014.000188/2013-75, visando apurar possível atividade de construção de embarcações sem Licença de Operação e armazenamento inadequado de resíduos sólidos perigosos, na Jacuecanga, Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº1.30.014.000188/2013-75, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “visando apurar possível atividade de construção de embarcações sem Licença de Operação e armazenamento inadequado de resíduos sólidos perigosos, na Jacuecanga, Angra dos Reis/RJ.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 104, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº1.30.014.000204/2014-19, visando apurar possível realização de aterro irregular em parte do Rio Bracuhy, Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº1.30.014.000204/2014-19, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “visando apurar possível realização de aterro irregular em parte do Rio Bracuchy, Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº1.30.014.000165/2013-61, visando apurar possível invasão, desmatamento e loteamento de área de mangue em rua no Condomínio Porto Bracuchy;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº1.30.014.000165/2013-61, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “visando apurar possível invasão, desmatamento e loteamento de área de mangue em rua no Condomínio Porto Bracuchy”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº1.30.014.000172/2014-43, visando apurar os discrepantes critérios adotados pelo DNIT quanto à velocidade permitida nos equipamentos eletrônicos instalados ao longo do setor sul da Rodovia Federal BR-101, entre os Municípios de Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº1.30.014.000172/2014-43, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5ª CCR, para “visando apurar os discrepantes critérios adotados pelo DNIT quanto à velocidade permitida nos equipamentos eletrônicos instalados ao longo do setor sul da Rodovia Federal BR-101, entre os Municípios de Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº1.30.014.000145/2013-90, visando fiscalizar a regularidade do CACS-FUNDEB no Município de Angra dos Reis e Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000145/2013-90, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1ª CCR, para “visando fiscalizar a regularidade do CACS-FUNDEB no Município de Angra dos Reis e Mangaratiba/RJ.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003556/2013-86, visando analisar o Relatório de Fiscalização de Obra realizado pelo TCU relativo ao Sistema de Geração de Energia de Angra I e II;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter a Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003556/2013-86, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5ª CCR, para “analisar o Relatório de Fiscalização de Obra (FISCOBRAS 2012) realizado pelo TCU relativo ao Sistema de Geração de Energia de Angra I e II”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000178/2014-11, visando apurar possíveis irregularidades a partir do Auto de Constatação do INEA lavrado em face de Sylvio Botto de Barros, em 15/02/2013, por deixar de cumprir notificação do INEA determinando a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a localidade Praia Vermelha, Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter a Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000178/2014-11, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar possíveis irregularidades a partir do Auto de Constatação do INEA lavrado em face de Sylvio Botto de Barros, em 15/02/2013, por deixar de cumprir notificação do INEA determinando a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a localidade Praia Vermelha, Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000178/2014-11, visando apurar possíveis irregularidades a partir do Auto de Constatação do INEA lavrado em face de Sylvio Botto de Barros, em 15/02/2013, por deixar de cumprir notificação do INEA determinando a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a localidade Praia Vermelha, Angra dos Reis/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter a Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000178/2014-11, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “apurar possíveis irregularidades a partir do Auto de Constatação do

INEA lavrado em face de Sylvio Botto de Barros, em 15/02/2013, por deixar de cumprir notificação do INEA determinando a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), para a localidade Praia Vermelha, Angra dos Reis/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000278/2013-66, visando apurar eventual uso indevido de verbas do Ministério da Saúde, repassadas pelo Convênio 840/2008, e cujo objeto era a aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000278/2013-66, em INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 5ª CCR, para “apurar eventual uso indevido de verbas do Ministério da Saúde, repassadas pelo Convênio 840/2008, e cujo objeto era a aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal de Paraty/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

DESPACHO DE 12 DE MAIO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.020.000033/2015-11. Instaura-se Procedimento Preparatório, lançando-se a seguinte ementa: “Apurar irregularidades no sistema informatizado de inscrição no FIES, programa federal”. Promover registros e comunicados regulares.

Existem duas representações nos autos: a formulada por Mariluzza Gomes da Silva em 24/01/2015, que relata inoperância do sistema de inscrição online do FIES, e a formulada por Valeska Sales Rocha Sipaubá em 09/03/2015, que relata fraude na informação do valor da mensalidade ao FIES por parte da FACNEC – Faculdade Cenecista de Itaboraí para que fosse cobrado dos alunos a diferença entre os valores.

Através de pesquisa no Sistema Único e Sistema Aplus, encontraram-se diversos procedimentos que tratam da questão do atendimento eletrônico do FIES. Levando em consideração a grande quantidade de beneficiados pelo programa e o fato de que a representação de Mariluzza Gomes da Silva foi elaborada em janeiro do presente ano, a possibilidade de que o problema já se encontre solucionado precisa ser verificada.

A representação formulada por Valeska Sales Rocha Sipaubá trata de informação de valor falso de mensalidade por parte da FACNEC ao FIES. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

O Ministério da Educação determinou que as instituições de ensino superior participantes do programa poderiam reajustar suas mensalidades em até 6,41%, valor da inflação oficial em 2014. Sendo assim, de acordo com a representação, a instituição de ensino aumentou a mensalidade acima do limite imposto aos participantes do programa, mas informou ao Ministério da Educação apenas o valor que o tange. Sendo assim, estaria sendo cobrado dos alunos a quantia não abrangida pelo FIES, esta que estaria além do limite de aumento imposto.

Apesar desta informação estar sendo propagada em vários portais de notícia, não foi possível identificar o ato administrativo exato que definiu o limite de 6,41% para reajuste das mensalidades das instituições de ensino superior participantes do programa federal em 2015.

Observa-se que existem dois pontos distintos sendo abordados pelo procedimento: não funcionamento do sistema eletrônico do FIES e irregularidades na execução do programa na FACNEC. Apesar de ambos terem relação com o programa federal, tratam, a priori, de objetos diferentes. Há de se obter manifestação do Ministério da Educação sobre os pontos citados, com o fim de determinar sua relevância e eventual criação de novo procedimento, para que os assuntos sejam abordados em autos distintos, caso seja constatada esta necessidade.

Desta forma, determino a expedição de ofício ao Ministério da Educação, com requisição das seguintes informações:

(i) o ato administrativo utilizado para definir o limite de 6,41% no reajuste da mensalidade das instituições de ensino superior participantes do FIES em 2015;

(ii) os efeitos do descumprimento do limite referido anteriormente por parte de instituição de ensino superior;

(iii) informar se o sistema de cadastro eletrônico do FIES passou por períodos de não funcionamento no ano de 2015, em caso positivo, informar as datas do acontecido e se já houve resolução.

Além deste, determino a expedição de ofício à FACNEC, com requisição de informações sobre o reajuste anual das mensalidades em 2015 de todos os cursos abrangidos pelo FIES, com a indicação do índice utilizado, seu montante, além dos valores praticados no ano de 2014.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000090/2014-10

Considerando a existência de diligências determinadas e ainda pendentes no inquérito civil em epígrafe, prorrogo-o por mais 1 (um) ano. Registrar.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE ABRIL DE 2015

Notícia de fato n.º 1.30.020.000132/2015-01

Trata-se de notícia encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a relatar fiscalizações promovidas no Município de São Gonçalo/RJ decorrentes do Programa de Fiscalização de Demandas Externas, realizado pela Controladoria-Geral da União e foi constatado a subutilização de ônibus escolares adquiridos por intermédio do “Programa Caminho da Escola”, falta de planejamento na aquisição dos ônibus escolares adquiridos por intermédio do “Programa Caminho da Escola” e falta de controle do uso destes veículos no atendimento ao transporte escolar dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

Foi ainda relatado que não há cadastro referente à rota/itinerário do transporte escolar. Resta constatada a suposta falta de controle do gestor no acompanhamento da efetiva utilização dos veículos de transporte escolar no Município adquiridos com recursos federais.

Outrossim, diante do que foi relatado na presente manifestação, no que se refere a suposta não devolução ao FNDE dos saldos financeiros remanescentes, há indícios que permitem caracterizar a conduta de improbidade administrativa.

Assim, diante da necessidade de esclarecer o que foi acima descrito, determino a instauração procedimento preparatório vinculado à PFDC, lançando-se no Sistema Único a seguinte ementa:

“Apuração da Regularidade de Execução do Programa Caminho da Escola e atuação com o transporte escolar pelo Município de São Gonçalo”.

Para instrução do feito, determino a expedição de ofício ao Município de São Gonçalo, com requisição de informações sobre os pontos relatados.

Sem prejuízo, determino a extração de cópias integrais para que a presente notícia seja encaminhada para o terceiro ofício.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR para atuar, no período de 25 a 28/05/2015, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar problemas na realização do aditamento 2012.2 e posteriores do Financiamento Estudantil-FIES da aluna Cleideane da Silva Delgado e de outros alunos da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte (FACEX), ocasionados por erro do próprio sistema informatizado do referido programa.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001737/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 383, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Revogar a Portaria PR-RS nº 357, de 14 de maio de 2015 (DMPF-e nº 89/2015 – Caderno Extrajudicial, publ. em 18/05/2015, pág. 84), por meio da qual foi designada a Doutora Cinthia Gabriela Borges para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5010075-10.2014.404.7102/RS, proveniente da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de abril de 2015, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal.

2. Designar a Doutora Bruna Pfaffensteller, lotada no 3º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, para exercer o encargo referido no item antecedente.

3. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República em Santa Maria, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

4. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 384, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Filipe Andrios Brasil Siviero, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de maio de 2015, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5003182-97.2014.404.7103/RS, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Uruguaiana, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Harold Hoppe, lotado no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de maio de 2015, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.002684/2013-33, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 3º Ofício do Núcleo Criminal Residual da PR/RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR/RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 175, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (art. 7º, I; 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (art. 4º, §1º, da Resolução CSMF n. 87/2010) e,

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado em virtude do recebimento dos ofícios n. 067/2011/GAB/LM, oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público, com escopo de verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) e nas agências da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos (ECT), na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

CONSIDERANDO a remessa de ofícios, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, os quais indagam acerca do cumprimento das normas de acessibilidade previstas nas Leis Federais nº 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 nas agências lotéricas e nas agências de correios;

CONSIDERANDO que restou claro que os CORREIOS possuem o controle das condições de acessibilidade das 81 agências em 54 municípios, havendo problemas não solucionados;

CONSIDERANDO que em junho de 2011, destas 81 agências, apenas 5 tinham adaptação de sanitários e apenas 15 contavam com projeto de adequação do prédio (fl. 12/15), cuja previsão para regularização de todas as unidades era de 2012 (fl. 18).

CONSIDERANDO que em agosto de 2012 os CORREIOS justificaram o atraso no andamento dos projetos de intervenção em virtude do trâmite burocrático com o Departamento de Planejamento Nacional da empresa, localizada em Brasília, que prevê os contratos de obras de adaptação dos prédios (fls. 73/49), tendo nessa oportunidade informado que das 81 agências elencadas (i) 48 não tinham previsão de projeto, tampouco de reforma, (ii) 25 teriam a reforma iniciada até 2016, (iii) uma aguardar a licitação do projeto e (iv) apenas 4 agências são, completamente, acessíveis.

CONSIDERANDO que após decorrido um ano, a empresa, no entanto, informou que dez unidades estavam acessíveis e apenas 13 contavam com projeto mas que, a respeito das demais, em virtude da Portaria nº 566/2011 do Ministério das Comunicações, que, dentre outras questões, prevê que os CORREIOS devem instalar ao menos uma agência em cada município brasileiro, o prazo para intervenção, elaboração de projeto e conclusão das obras de adequação deveriam ser de 10 anos (fls. 58/65), alterando, substancialmente, os planejamentos comunicados a esta Procuradoria até o momento, inclusive no que diz respeito ao número de agências (fls. 69/73).

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que os arts. 227, §2º, e 244, ambos da CF/88, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o disposto na Lei nº 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, em que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar aos deficientes o pleno exercício de seus direitos básico, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem em seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou renovam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifício, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.853/89);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99 determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social (art. 9º);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.098/00, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliários urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º);

CONSIDERANDO a instituição da Programação Nacional de Direitos Humanos – PNDH, através do Decreto nº 4.229/02, o qual prevê entre seus objetivos “a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais” e “a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispositivos em seu artigo 5º” (art. 2º, incisos V e VI do referido decreto);

CONSIDERANDO que a todo ente da Administração Pública Federal incumbe observar os princípios do PNDH, mormente pelo seu papel social e institucional, devendo também por isso oferecer um tratamento adequado aos seus usuários de modo a evitar qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO que tendo em vista a realidade distinta de cada uma das empresas públicas e, conseqüentemente os diferentes encaminhamentos da instrução, visando melhor fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade nos seus prédios públicos, determinou-se, por meio do despacho saneador de fls. 2/3, determinou-se a separação (desentranhamento) de documentos referentes à CEF e à ECT para apuração em apartado, mantendo a atuação referente à CEF no expediente nº 1.29.000.000773/2011-83, e expedindo novo inquérito civil para apurar, separadamente, as questões referentes à ECT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir presente inquérito civil, faz-se necessária a expedição de ofícios à Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios no Rio Grande do Sul e ao Departamento de Planejamento da Empresa Brasileira de Correios em Brasília/DF.

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar as condições de acessibilidade nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a imediata inserção eletrônica desta portaria no Sistema ÚNICO, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligência, que a Secretaria desta PRDC providencie:

III) expedição de ofício à Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios no Rio Grande do Sul, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que justifique, especificadamente, a razão do prazo de 10 anos para conclusão das obras de adaptação dos prédios.

IV) expedição de ofício ao Departamento de Planejamento da Empresa Brasileira de Correios, localizada em Brasília, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, para que se manifeste acerca do Projeto de Acessibilidade elaborado pela Superintendência Regional do Rio Grande do Sul, esclarecendo ainda:

a) por que houve alteração, significativa, nas datas de conclusão de algumas obras de acessibilidade dos prédios das agências;

b) se a Superintendência Regional do Rio Grande do Sul recebeu alguma dotação orçamentaria para obras de promoção de acessibilidade em seus prédios, desde a promulgação da Lei nº 10.048/00;

c) qual a justificativa para a demora de 10 anos para conclusão das obras de promoção de acessibilidade

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 194, DE 14 DE MAIO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002429/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de inconformidades em relação ao programa de Controle da Dengue verificadas em auditoria realizada pela Coordenadoria Médica Estadual de Saúde/RS no Município de Alvorada;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002429/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: verificar a efetiva adoção de medidas para o controle da dengue no Município de Alvorada/RS.

Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada para que, em complementação ao Ofício nº 916/2014: a) encaminhe seu plano de contingência para a dengue; b) especifique as medidas adotadas em 2014 e para 2015 e os resultados obtidos no ano de 2014.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 228, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

Ref: 1.29.000.001718/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (art. 7º, I; 8º, I a IX, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (art. 4º, §1º, da Resolução CSMF n. 87/2010) e,

CONSIDERANDO que a presente notícia fato foi autuada a partir de cópia do processo nº 505.2722-94.2012.404.7100, ajuizado por Marjorie Kaiany de Moraes em face do Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS (HCPA) em decorrência da negativa de nomeação em concurso público para o cargo de Terapeuta Ocupacional do HCPA por estar a cidadã em gozo de licença-maternidade;

CONSIDERANDO que o trabalho é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e que a restrição à contratação de mulheres aprovadas em concursos públicos em decorrência do gozo de licença maternidade é inconstitucional, pois desrespeita a prescrição do inciso XVIII do art. 7º da CF88;

CONSIDERANDO que no momento da aprovação da requerente e a sua convocação, devido à necessidade de contratação, esta adquiriu direito líquido e certo, conforme previsto no art. 37, I, II, III e IV da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargo ou emprego público, determinando que a regra será por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, não podendo o seu benefício de licença-maternidade trazer-lhe algum prejuízo, pois justamente os benefícios são criados para propiciar uma proteção ao cidadão, e, no caso da licença-maternidade, garantir um amparo à criança recém nascida, que deve receber atenção prioritária do Estado e Sociedade.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional da 4ª Região decidiu, em precedente abaixo ementado, que a Administração Pública não pode desrespeitar o direito à nomeação da candidata em estado gravídico:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE COMERCIAL DA ECT. GRAVIDEZ. ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO CERTAME. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Confirmada a sentença que assegurou à autora, primeira colocada no concurso para Assistente Comercial da ECT, o direito a nomeação no certame, pois ilegal a discriminação baseada no estado gravídico, o qual merece especial proteção. (TRF4, REOAC 0018388-70.2008.404.7000, Terceira Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/08/2010)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar possível ilegalidade praticada pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre em decorrência da negativa de nomeação de candidata aprovada em concurso público para o cargo de Terapeuta Ocupacional por estar a cidadã em gozo de licença-maternidade”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no Sistema ÚNICO, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMF 87/06;

Para instruir este inquérito, como primeira providência, determino que a Assessoria Jurídica da PRDC realize estudo da questão a fim de verificar a viabilidade da expedição de recomendação ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre em decorrência dos fatos noticiados.

Designo o Técnico do Ministério Público da União/Apoio Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HENRIQUE FELBER HECK, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, “g” e “h”, III, “e” e 6º VII, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento científico em nível superior e a efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO ser de atribuição do Ministério Público Federal a apuração de irregularidades envolvendo ensino superior no Brasil, por constituir serviço prestado pela União (ou com sua autorização) e fiscalizado pelo Ministério da Educação (MEC), na dicção do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 39, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000272/2014-81, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil com o objetivo de “averiguar possível descumprimento do edital n. 01/PROPesq/2014 pela própria comissão avaliadora”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Proceda-se conforme despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, em seu artigo 6º. Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE MAIO DE 2015

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, II, “d” e 6º VII, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, ao Ministério Público Federal incumbe zela pelos princípios da educação previstos constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, no âmbito do PP 1.31.001.000324/2014-10, se apura a morosidade no processamento de abatimento de valores para qualificação de professor da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que tal política pública tem por objetivo fomentar a qualificação de professores e eventual falha na sua execução pode representar a ineficácia ao que se destina, gerando prejuízo à educação dos alunos da rede pública estadual;

CONSIDERANDO o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000324/2014-10, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o objetivo de “apurar a morosidade no processamento de solicitação de abatimento do saldo devedor do Fundo de Financiamento Estudantil no Estado de Rondônia”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Diante do Memorando n. 116/2014 – CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC (fls. 13-14), envie-se ofício ao Secretário Estadual de Educação para que informe por qual motivo “não validou o período trabalhado pelo professor para que a requisição de abatimento de 1% seja enviada ao agente

financeiro” (fl. 15). Ainda, esclareça se tal situação também se repete quanto a outros servidores do magistério do Estado de Rondônia. Prazo: 30 dias. Em anexo, remeta-se cópia das fls. 14-13-16. Fundamento jurídico da requisição: art. 8º, inciso II e § 5º da LC 75/1993.

DAR CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu/sua Coordenador/a, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil 1.31.000.000054/2009-90. Assunto: Acompanhar a recomposição do dano ambiental causado pela mortandade de 11 (onze) toneladas de peixes no Rio Madeira em dezembro de 2008, decorrente da implantação da UHE Santo Antônio pelo Consórcio Santo Antônio Energia S/A.

Trata-se de Inquérito Civil Público que visa acompanhar a recomposição do dano ambiental causado pela mortandade de 11 (onze) toneladas de peixes no Rio Madeira em dezembro de 2008, decorrente da implantação da UHE Santo Antônio pelo Consórcio Santo Antônio Energia S/A.

O procedimento foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, pela Portaria de Instauração 02, fls. 01/02, em 16 de fevereiro de 2009, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil pela morte de 11 (onze) toneladas de peixes de várias espécies, por ocasião da construção das ensecadeiras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Decorre dos autos que se firmou, em 04/02/2010, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a SAE, o MPF, o MP-RO e o IBAMA (fls 519/22), relativo a apresentação de um projeto de reposição de 150.000 (cento e cinquenta mil) peixes, bem como o cronograma de execução - “Projeto de Repovoamento de Espécie de Peixes no Rio Madeira”.

Foi acordado, ainda, que após a apresentação e aprovação do projeto pelo MPF e MP/RO, seria firmado um complemento a este TAC, estabelecendo as condições e prazos de execução do referido projeto.

Considerando que, após a apresentação do referido projeto, houve críticas e recomendações feitas pelo IBAMA (fls. 485/488), e que a SAE rebateu as críticas e defendeu a adequação do projeto (fls. 494/502), tais documentos foram submetidos, em duas ocasiões, ao órgão técnico do MP/RO, CAOP-MA, originando os Pareceres 18 (fls. 568/591) e 37 (fls. 596/610), em que foram tecidas críticas e sugestões de ajustes.

Diante da manifestação do CAOP-MA, o MPF e o MP/RO solicitaram a readequação do projeto pela SAE ao conteúdo do parecer do CAOP-MA. Em resposta à solicitação deste Órgão Ministerial, a SAE apresentou manifestação técnica reafirmando a adequação do seu projeto inicial. Esta manifestação fora novamente examinada pelo CAOP-MA (Parecer n. 016, fls. 643/651), que se manteve firme no seu posicionamento anterior.

Assim sendo, temos que se fazem presentes manifestações desfavoráveis emitidas pelo IBAMA e pelo órgão técnico do MP/RO acerca do projeto já apresentado, em que vários aspectos importantes acerca do procedimento foram levantados, e também temos considerável resistência da SAE em respeitar as recomendações feitas pelo CAOP-MA, insistindo na idoneidade técnica da equipe que realizou o projeto e no seu acerto.

Tendo em vista o impasse, este Órgão Ministerial prorrogou o prazo para a conclusão das diligências (fls. 659/662) e aproveitou, por intermédio do Ofício 2084/2013 (fls. 664), para encaminhar o presente ICP à 4ª CCR para fins de emissão de um terceiro parecer técnico sobre o projeto apresentado, tendo em vista que a opinião de profissional especializado seria a medida mais adequada e oportuna para adoção de qualquer providência judicial.

Em resposta à solicitação deste Órgão Ministerial, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou o parecer técnico nº 149/2013 – 4ª CCR a esta Procuradoria, tecendo algumas considerações sobre a adequação do projeto elaborado pela SAE (fls. 669/674).

Com base nas sugestões realizadas por meio do parecer da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinou-se o encaminhamento de cópia ao IBAMA para que conhecesse e se manifestasse (Ofício nº 3872/2013/MPF/PR-RO/SETC – 6º OFÍCIO – 4ª CCR às fls. 677).

Em resposta à solicitação deste Órgão Ministerial, o IBAMA solicitou prorrogação do prazo para apresentação da resposta, sob o argumento de que os atos administrativos emitidos no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental Federal, estão tecnicamente vinculados à Diretoria de Licenciamento Ambiental Federal – DILIC (fls. 679).

Vale ressaltar que as razões que impediram a análise no prazo estabelecido foram as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato da procuradora responsável pelo Ofício estar em período de exclusividade no Gabinete Eleitoral e seus substitutos têm sido estabelecidos mediante escala. Registra-se ainda, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar de servidores compatíveis para com a exorbitante demanda neste Estado.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito já se encerrou no dia 31/05/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, e visando dar continuidade à investigação, determino as seguintes diligências:

1 – Cumpra-se o despacho n. 8933/2015

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2015

IC n. 1.31.001.000272/2014-81

Trata-se de procedimento preparatório a fim de apurar, inicialmente, a atuação de docentes componentes do Comitê Técnico Científico Interno (CTC-I) do Programa Institucional de Bolsas e Trabalho Voluntário de Iniciação Científica da UNIR, vinculado ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do CNPq.

Consta que após uma professora daquela instituição solicitar a renovação de seu projeto de pesquisa à Coordenação do CTC-I, este foi indeferido tendo em vista a ausência de entrega de relatórios especificado na alínea “e” do item 6.9 do edital 01/PROPesq/2014. Na oportunidade, A docente recorreu reconhecendo o equívoco quanto à postagem dos resumos exigidos, mas suscitou eventual descumprimento do edital por parte também da Pró-Reitoria e sua coordenação. Nesse sentido, citou como faltas eventual mudança no cronograma sem qualquer retificação, utilização de slides ao invés de banners nas apresentações, em infringência ao item 6.8 do edital, falhas no sistema INFOPIBIC e problemas com comunicações não respondidas.

Em relação à suspeita de impedimento dos avaliadores participarem do CTC-I, considerando que os mandatos estivessem vencidos, em resposta ao ofício encaminhado por este parquet, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIR informa que os consultores estavam devidamente habilitados, conforme se depreende da relação acostada às fls. 64/65.

Por isso, remeta-se ofício questionando a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UNIR acerca dos seguintes itens: (1) mudança no cronograma dos programas de iniciação científica sem qualquer retificação por edital; (2) na apresentação dos bolsistas, utilização de slides ao invés de banners, em infringência ao item 6.8 do edital; (3) falhas no sistema INFOPIBIC; (4) além de medidas adotadas para evitar tais situações. Prazo: 30 dias, conforme art. 8º, inciso II e parágrafo 5º da LC 75/1993

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.001114/2014-59. Assunto: Acompanhar a realização de auditorias nas fundidoras de minério de estanho em Ariquemes/RO, objetivando verificar a procedência da cassiterita utilizada pelas empresas Melt Metais e Ligas S.a; Estanho de Rondônia S.A; Cooperativa Metalúrgica de Rondônia Ltda – Coopermetal; White Solder Metalurgia e Mineração Ltda; Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia Ltda- CFC da Amazônia.

Trata-se de Inquérito Civil em trâmite neste Ofício com o objetivo de acompanhar a realização de auditorias nas fundidoras de minério de estanho em Ariquemes/RO, objetivando verificar a procedência da cassiterita utilizada pelas empresas Melt Metais e Ligas S.a; Estanho de Rondônia S.A; Cooperativa Metalúrgica de Rondônia Ltda – Coopermetal; White Solder Metalurgia e Mineração Ltda; Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia Ltda- CFC da Amazônia.

Destaque-se que as razões que impediram esta análise no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se, como exemplos, o fato de a signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR na PR/RO, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível para com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerra-se em 28/05/2015, data de atuação do presente IC, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Para a continuidade das diligências, determino o cumprimento do despacho de f.139-verso.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 93, DE 21 DE MAIO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.32.000.000306/2015-91

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício Nº38/15/MP/PJ/Bonfim, que solicitou a atuação do Ministério Público Federal no controle externo da Polícia Federal diante de um suposto conflito de atribuições de atividade policial judiciária.

Aduz o promotor de justiça no ofício supracitado que policiais militares estão sendo obrigados a se deslocarem até a cidade de Boa Vista-RR para lavrarem auto de prisão em flagrante de indivíduos envolvidos no tráfico internacional de drogas, visto que a comarca de Bonfim não possui delegacia de Polícia Federal para a lavratura do auto de prisão em flagrante delito.

Nesse ponto, relevante pontuar que compete à autoridade condutora da prisão em flagrante apresentar o detento à polícia judiciária.

Entretanto, o relato aponta suposta negativa de recebimento de preso pela autoridade policial judiciária federal. Ainda, há solicitação de atuação conjunta por parte do membro do Ministério Público de Roraima.

Assim, DETERMINO a conversão em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme tabela unificado do Ministério Público, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 63, de 1º de dezembro de 2010 – Conselho Nacional do Ministério Público, afeto a este 5º Ofício PRRR, tendo como objeto:

“Controle externo da polícia federal nos procedimentos adotados diante das prisões em flagrante realizadas na comarca de Bonfim/RR – solicitação de atuação em conjunto pelo MPRR”

DÊ-SE CIÊNCIA, ao coordenador do GCEAP/RR.

OFICIE-SE ao Superintendente Regional de Polícia Federal em Roraima, solicitando que preste informações, por escrito e em 15 dias, acerca dos procedimentos adotados pela polícia federal no que diz respeito à flagrância de indivíduos envolvidos no tráfico internacional de drogas na cidade de Bonfim/RR, especialmente, sobre os fatos relatados no Ofício n. 38/15/MP/PJ/Bonfim, com remessa de eventuais expedientes remetidos por esta autoridade policial às autoridades locais em Bonfim/RR. Solicito, ainda, informação sobre eventual existência de trabalho de inteligência sobre o tráfico realizado na região.

COMUNIQUE-SE à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

AUTUE-SE e REGISTRE-SE como Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Por fim, DESIGNO os servidores lotados no 5º Ofício PRRR para atuarem como secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Procedimento Administrativo deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

Com as respostas, façam-se os autos conclusos.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001202/2009-19

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para análise das informações prestadas pelo Comandante do Exército Brasileiro no tocante ao cumprimento da Recomendação de nº 06/2015-PRDC-MPF/PR/SC, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Procedimento Extrajudicial Nº 1.33.000.001502/2010-31

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial oficiar a Secretaria do Patrimônio da União para obter informações acerca da situação atual dos possíveis imóveis da União a ser destinados a provisão habitacional de interesse social, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001510/2013-21

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para cumprimento do despacho retro, com expedição de recomendações referentes ao SISCAN, conforme orientação da e. 1ª CCR/MPF, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE MAIO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003082/2010-28

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial a verificação, por parte da ASSJUR/PRDC/SC, quanto ao estado da ACP proposta pelo MPF em Joinville, com pedido de efeitos

nacionais, acerca da incorporação do SUS, do medicamento tiotrópio, a qual havia recebido, inicialmente, sentença de procedência, a fim de verificar a necessidade de prosseguimento do presente, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.003164/2011-53

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para elaboração de minuta de promoção de arquivamento, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 572, DE 19 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, da Portaria 1698/2014, de 17 de dezembro de 2014, e do e-mail de 06 de abril de 2015, resolve:

I – Alterar a Portaria n.º 1698/2014, de 17 de dezembro de 2014, com publicação no Diário Eletrônico DMPF-e – caderno extrajudicial, de 12 de janeiro de 2015, página 55, e designar o Procurador da República RODRIGO DE GRANDIS para responder pelo plantão criminal no período de 15 a 21 de junho de 2015 e a Procuradora da República ANA LETÍCIA ABSY para responder pelo plantão criminal no período de 08 a 14 de junho de 2015;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores da República interessados, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à Coordenadoria Jurídica, à Unidade de Segurança Orgânica e a Divisão Criminal Judicial dessa Procuradoria da República.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006565/2014-61, para apurar possíveis problemas envolvendo o imóvel onde a Faculdade Zumbi dos Palmares está situada (fls. 05);

CONSIDERANDO que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006565/2014-61, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria com a seguinte ementa: “EDUCAÇÃO. Faculdade Zumbi dos Palmares. Notícia de problemas envolvendo o imóvel onde a Faculdade ministra aulas, com possível prejuízo aos alunos;

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. Aguardar manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo referente ao ofício nº 7173/2015.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MAIO DE 2015

Assunto: Apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de telefonia na cidade de Ribeira/SP.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RICARDO TADEU SAMPAIO, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5o, III, “b” e 6ª VII, “b” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “b”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 c/c art. 197, ambos da CF/88 c/c art. 6º, VII, “b” e “d” da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.34.038.000087/2014-68, instaurado após o recebimento do Ofício Of. GP. Nº 231/2014 – Prefeitura de Ribeira/SP.

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes e a necessidade de se obter informações sobre os fatos apontados, uma vez que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para permanência do procedimento preparatório, consoante artigo 4º, § 1o da Resolução n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPPF;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

a) registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar supostas irregularidades na prestação de serviços de telefonia na cidade de Ribeira/SP.

b) solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF); bem como a como providenciar a comunicação à 3ª CCR.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2015

4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, bem como que, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando a Procuradoria da República de São Paulo encaminhou ofício solicitando o acompanhamento do procedimento de tombamento do Complexo Arqueológico Água Vermelha (fls. 02/28);

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício de fls. 35/35-v e 56/56-v, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN encaminhou informações sobre o posicionamento do instituto acerca do tombamento do local em Ouroeste/SP (fls. 58/66);

Considerando, que o pedido de tombamento foi indeferido (fl. 69) e que o local é de suma importância para pesquisas arqueológicas (fls. 79/144);

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o procedimento de tombamento, esclarecendo a importância do local para pesquisas arqueológicas.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000148/2014-67, fazendo constar a seguinte ementa: “Apuração da regularidade do procedimento de tombamento sítio arqueológico de Ouroeste/SP.”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) Designa-se o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Município de Ouroeste/SP e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; e
- f) Agende-se reunião com o atual Secretário e de Educação e Cultura de Ouroeste/SP e com a arqueóloga Maria Lúcia Franco Pardi no sítio arqueológico em data a ser definida.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CELEBRADO EM 22/05/2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.34.012.000258/2008-07, REFERENTE: A CIDADANIA. Apurar a ausência de atuação integrada de órgãos federais no tocante à fiscalização e desapropriação, para fins de reforma agrária, de terras situadas no Vale do Ribeira, Litoral Sul e Baixada Santista - desrespeito à função social da propriedade pelo lançamento de agrotóxicos ou desmatamentos irregulares, dentre outras razões - insuficiência de medidas para a implantação de assentamentos que respeitem o meio ambiente e possibilitem condições dignas de subsistência para as pessoas que já trabalham nas terras. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia como compromissário, e, de outro lado, os Senhores Sinésio Sapucahy Filho, Superintendente Substituto do INCRA/SP, a senhora Márcia Sakurai, engenheira agrônoma do INCRA/SP, Marcelo O. M. Pacitti, engenheiro agrônomo do INCRA/SP, José Miguel Garrido Quevedo, assegurador ambiental do INCRA/SP, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Procurador Federal, Cesar Eduardo Padovan Valente, Gerente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), Marcelo S. Gonçalves, gestor do Núcleo Curucutu – Fundação Florestal e Márcio Luiz Barragana Fernandes, chefe da APACIP-ICMBIO, como compromitentes. OBJETO: Assumem o compromisso de: a FUNDAÇÃO FLORESTAL e a CETESB assumem o compromisso de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planejamento com cronograma para a identificação de áreas ambientalmente degradadas acima de 450ha, fora das áreas ambientalmente protegidas, articulando-se, para tanto, com os demais órgãos públicos estaduais que se fizerem necessários. Assumem o compromisso de informar ao INCRA as áreas que se enquadrarem nos parâmetros acima, encaminhando os documentos atinentes à localização, bem como autos de infração e outros pertinentes, para fins de análise e eventual vistoria conjunta; a CETESB e a FUNDAÇÃO FLORESTAL assumem o compromisso de colaborar para uma adequada apreciação dos casos, inclusive se dispondo a participar de vistorias conjuntas com o INCRA e os demais órgãos e analisar os pedidos de licenciamento considerando as peculiaridades socioambientais; o INCRA assume o compromisso de manter interlocução com os setores competentes da CETESB e da FUNDAÇÃO FLORESTAL, assim como de demais órgãos públicos que se fizerem necessários, de modo a assegurar uma análise adequada dos casos em prol do interesse público; o INCRA assume o compromisso de convidar o ICMBIO para participar de todas as etapas do processo de seleção e da construção da proposta de licenciamento do projeto de assentamento da Fazenda Vista Grande, assim como o ICMBIO de convidar o INCRA para participar de todas as etapas da construção do Plano de Manejo da Unidade APA-Cananéia, Iguape e Peruíbe; DATA DA ASSINATURA: 22/05/2015. ASSINATURAS: Antonio José Donizetti Molina Daloia, Procurador da República; Sinésio Sapucahy Filho, Márcia Sakurai, Marcelo O. M. Pacitti, José Miguel Garrido Quevedo, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Cesar Eduardo Padovan Valente, Marcelo S. Gonçalves e Márcio Luiz Barragana Fernandes.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE MAIO DE 2015

O 1º OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000362/2014-33 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar a legalidade da dispensa de licitação objeto do termo de contrato celebrado entre a Sociedade Semear e a Universidade Federal de Sergipe, no valor de R\$ 493.374,65.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público de Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que sejam comunicadas as Egrégias 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 70, DE 25 DE MAIO DE 2015

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000988/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPP nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos de procedimento preparatório identificado acima, instaurado para verificar a ocorrência de possível dano ambiental no interior de área de preservação permanente, no reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães, às margens da Rodovia TO 010, trecho entre Palmas e Lageado – TO;

Considerando que consoante o Relatório de Fiscalização do IBAMA-TO, fls. 25, na área do km 16, as obras ali instaladas já foram autuadas;

Considerando que, após pesquisa no sistema Único do MPF, constatou-se que dos autuados pelo IBAMA-TO, fl. 25, apenas em relação a Gilberto Simone Nastari não foi encontrado procedimento em relação à sua ocupação indevida na APP;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do meio ambiente, e que o reservatório da UHE Lageado é de propriedade da União;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa própria;

INTERESSADOS: IBAMA e Gilberto Simone Nastari;

OBJETO: apurar a ocorrência de construção de obras às margens do Lago da UHE, sob a responsabilidade de Gilberto Simone Nastari, sem licença do órgão ambiental competente, no Município de Palmas-TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Oficie-se ao IBAMA-TO requisitando cópia integral do procedimento nº 02029001071/07.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE MAIO DE 2015

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000916/2014-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o contido no procedimento preparatório identificado acima, instaurado com objeto de apurar possível existência de loteamento irregular na APA Lageado;

Considerando que o Procedimento supracitado foi instaurado a partir de informações de possível instalação de um loteamento de chácaras na APA do Lageado, sem licenciamento ambiental, e que o empreendimento já teria recebido autorização para desmatamento de cerca de 500 hectares pelo Naturatins, desconsiderando a existência da Unidade de Conservação;

Considerando que a omissão de órgãos estaduais na adoção de medidas tendentes à proteção do meio ambiente gera o dever subsidiário dos órgãos federais de agir, atraindo assim a atribuição do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do MPF a defesa do meio ambiente e que a preservação de Área de Proteção Ambiental é de interesse da União;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: instaurado de ofício;

INTERESSADO: NATURATINS

OBJETO: apurar possível existência de loteamento irregular e de licenciamento ambiental de construção de monumento na APA do Lageado/TO e.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Oficie-se ao NATURATINS requisitando informações atualizadas sobre a situação dos dois procedimentos (loteamento e construção de monumento na APA Lageado).

- 3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;
- 4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 126, DE 25 DE MAIO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000929/2013-53

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de verificar a regularidade da atuação do Ministério Público Federal e da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Tocantins – Coetrae-TO - no combate ao trabalho escravo no Estado do Tocantins.

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: (i) relatório da audiência pública realizada, em setembro de 2013, em Araguatins-TO, para discutir sobre a prática do crime de redução a condição análogas à de escravo na região norte do Estado do Tocantins (fls. 3/19); (ii) registros sobre a realização de palestras sobre trabalho escravo, em 2013, pelo então PRDC-TO, em oficinas de formação da Coetrae-TO em Araguaína-TO e em Porto Nacional-TO (fls. 25/29); e (iii) programação de operações do Grupo de Fiscalização Móvel do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins, definidas para agosto de 2014 e abril de 2015 (fls. 34/35 e 38/39).

15. É o relatório.

17. Constata-se que a análise dos trabalhos do MPF e da Coetrae-TO no combate ao trabalho escravo não é matéria, tecnicamente, a ser apurada em inquérito civil, tendo vista não haver relatos de irregularidade, bem como ter-se a necessidade de um acompanhamento constante, sem data de finalização.

18. Nessa senda, é mais adequado instaurar-se um Procedimento Administrativo de Acompanhamento para coletar informações sobre a atuação do MPF e da Coetrae-TO na erradicação ao trabalho escravo no Tocantins.

23. Assim, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

24. Não há representantes a serem notificados da medida adotada.

25. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

26. Remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

27. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

28. Cópia destes autos subsidiarão a instauração de PA de Acompanhamento cujo objeto será acompanhar a atuação da Coetrae-TO na erradicação ao trabalho escravo no Estado do Tocantins.

29. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2015
Divulgação: segunda-feira, 25 de maio de 2015 - Publicação: terça-feira, 26 de maio de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação